



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 1.ª COMISSÃO PERMANENTE

### PARECER N.º 6/VI/2019

**Assunto:** Proposta de Lei intitulada “*Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999*”

#### I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 20 de Agosto de 2018, a Proposta de Lei intitulada “*Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999*”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 1263/VI/2018, de 8 de Outubro de 2018, do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 16 de Outubro de 2018, tendo sido aprovada por 31 votos a favor e uma abstenção.
3. Nesta mesma data esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 16 de Janeiro de 2019, nos termos do Despacho n.º 1334/VI/2018 do Presidente da Assembleia



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

la A  
fu  
[Signature]  
96  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]

Legislativa.

4. No entanto, devido à complexidade técnica e grande extensão da Proposta de Lei, que incluía um total de 283 diplomas legais nos seus dois anexos, na sua versão inicial, a Comissão necessitou de solicitar a prorrogação do prazo originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, por duas vezes, até ao dia 30 de Novembro de 2019, para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitação que foi sempre gentilmente acolhida.
5. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 3 reuniões realizadas nos dias 7 de Novembro de 2018, 13 de Dezembro de 2018 e 8 de Novembro de 2019. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo na reunião realizada no dia 13 de Dezembro de 2018.
6. A par das reuniões da Comissão, procedeu-se a vastos trabalhos técnicos e de revisão da situação de vigência de cada um dos diplomas legais previstos nos dois Anexos da Proposta de Lei entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
7. Em Anexo ao presente Parecer consta, como meras *informações de referência*, de cariz técnico e sem natureza vinculativa, os **Fundamentos** elaborados pelo proponente, e revistos em colaboração com a Assessoria da Assembleia Legislativa.
8. Em 30 de Outubro de 2019, o Governo apresentou uma nova versão da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

9. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão final da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

ca  
Ar  
ju  
[Signature]  
9c  
李  
[Signature]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ca  
An  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]

## II – Apresentação

10. A Nota Justificativa informa, com vista à apresentação do contexto desta iniciativa legislativa, que:

“Nos termos do artigo 8.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar a Lei Básica ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM). Foram publicadas, no total, 2123 leis e decretos-leis no período compreendido entre o ano de 1976 e o dia 19 de Dezembro de 1999, sendo estas leis e decretos-leis ainda, hoje em dia, uma parte constitutiva essencial do ordenamento jurídico da RAEM. Porém, a situação de vigência de algumas destas leis, decretos-leis ou parte dos seus artigos não é clara, podendo até surgir conflitos devido ao facto de estas leis, decretos-leis ou seus artigos terem sido revogados tacitamente por diplomas elaborados posteriormente, terem caducado por motivo de inexistência das situações por eles regulados ou por outros motivos, ou terem sofrido várias alterações, sem republicação da versão actualizada após a integração das alterações, pelo que é difícil saber claramente quais as leis, decretos-leis e seus artigos que estão ainda em vigor, bem como qual é o seu conteúdo efectivo. No sentido de simplificar o ordenamento jurídico existente originalmente, o Governo da



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*RAEM tem desenvolvido ao longo dos anos, trabalhos centrados na recensão e adaptação das leis e decretos-leis previamente vigentes, os quais incluem principalmente os seguintes quatro aspectos: 1) Clarificação da situação de vigência das leis e decretos-leis previamente vigentes - Confirmação das leis e decretos-leis que já foram tacitamente revogados ou caducaram e listagem das leis e decretos-leis que foram expressamente revogados; 2) Revogação expressa das leis e decretos-leis que estão ainda em vigor e que já estão desactualizados, deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm, de facto, razão de existir; 3) Adaptação das leis e decretos-leis previamente vigentes que ainda estão em vigor, nos termos da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) e em correspondência com a evolução da estrutura do ordenamento político e administrativo de Macau, da sociedade e da vida da população após o regresso à Pátria; 4) Integração das leis e decretos-leis previamente vigentes que ainda estão em vigor, isto é, introdução das redacções mais actualizadas nas leis e decretos-leis previamente vigentes que foram alterados e eliminação das normas que não estão em vigor, para que os seus conteúdos alcancem uma versão mais actualizada.*

*Embora o Governo já tenha concluído os trabalhos de análise técnica no âmbito da recensão e adaptação em relação à situação de vigência das referidas leis e decretos-leis previamente vigentes, há necessidade de integrar os resultados do respectivo trabalho no processo legislativo, com vista a proceder à determinação através de lei, produzindo assim eficácia externa. Para o efeito, foi criado um grupo de trabalho para a recensão e adaptação da legislação previamente vigente (adiante*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*designado por “grupo de trabalho”) composto por pessoal técnico da área da justiça do Governo da RAEM e pela assessoria da Assembleia Legislativa, a fim de se promoverem os respectivos trabalhos preparatórios.*

*O grupo de trabalho sugere que se dê prioridade à confirmação da situação de não vigência dos “diplomas que foram revogados tacitamente” e dos “diplomas caducados que não constituam situações em que decorreu o período de vigência neles previsto”, de modo a esclarecer-se, o quanto antes, o número exacto de leis e decretos-leis que ainda estão em vigor, pois isso facilita o trabalho futuro de recensão e adaptação acima referido, face às leis e decretos-leis que foram determinados como estando ainda em vigor. Além disso, o grupo de trabalho sugere também que, a par da confirmação de não vigência dos dois tipos de diplomas acima referidos, sejam revogados expressamente os diplomas previamente vigentes que já estão desactualizados, deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm, de facto, razão de existir.*

*Tendo em conta que são muitas as leis e decretos-leis cuja não vigência deve ser confirmada através de processo legislativo e no sentido de aumentar a celeridade na apreciação da proposta de lei, o grupo de trabalho entende que não é conveniente apresentar uma proposta de lei única, sugerindo que a apresentação das propostas de lei seja separada em duas fases, tendo em conta os factores relativos ao ano de publicação e à quantidade de diplomas previamente vigentes, isto é, que se apresentem duas propostas de lei com vista a confirmar, por ordem, a situação de não vigência das leis e decretos-leis publicados no período compreendido entre “os*

ca  
Ar  
jk  
ol  
4L  
A  
B  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

anos de 1976 e 1987” e entre “o ano de 1988 e 19 de Dezembro de 1999”.

Atendendo a que a primeira Proposta de Lei relativa à Determinação de não vigência das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987 já foi aprovada, na especialidade, em 7 de Agosto de 2017, pela Assembleia Legislativa, passando a ser a Lei n.º 11/2017 (esta lei confirmou 472 leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987 como “revogados tacitamente” ou “caducados”, e revogou expressamente 7 decretos-leis publicados naquele período que não têm razão de existir), durante a elaboração da presente Proposta de Lei foi tomada como referência aquela Proposta de Lei, procedendo-se a uma uniformização das suas disposições.”

- 11. A Nota Justificativa informa ainda que esta iniciativa legislativa visa confirmar a situação de não vigência e também revogar diplomas legais desactualizados considerados ainda em vigor, publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999:

**“Confirmação da situação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999 (artigos 1.º, 2.º, 5.º e Anexos à Proposta de Lei)**

A presente Proposta de Lei confirma a situação de não vigência de 275 leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999 que são “as leis e decretos-leis que foram revogados tacitamente” e “as leis e decretos-leis caducados que não constituem situações em que decorreu o período de vigência neles previsto” (constantes do Anexo I que faz parte integrante da Proposta de Lei), e que sejam revogados expressamente 8 leis e decretos-leis que já estão desactualizados, deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm, de facto, razão de existir (constantes do Anexo II que faz parte integrante da Proposta de Lei).” (negritos no

Ca  
A  
ju  
E  
V  
F  
B  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ca  
P  
H  
A  
Y  
K  
L  
S  
es  
B  
L

original).

12. Nota Justificativa refere ainda, no que diz respeito ao *conjunto de diplomas legais* que são considerados como não vigentes, que:

***“Manutenção do momento e dos efeitos da cessação de vigência anterior das leis e decretos-leis que foram confirmados como revogados tacitamente ou caducados (artigo 3.º da Proposta de Lei)***

*Embora a partir do dia da entrada em vigor da Proposta de Lei as leis e decretos-leis constantes do Anexo I à Proposta de Lei sejam confirmados como revogados tacitamente ou caducados, em relação a estes dois tipos de leis e decretos-leis, o momento e os efeitos concretos da respectiva cessação de vigência anterior não se iniciam na data da entrada em vigor da Proposta de Lei, pois estes diplomas já há muito não estão em vigor por terem sido revogados tacitamente ou caducados. Assim, para fins de esclarecimento e eliminação de dúvidas, a Proposta de Lei prevê expressamente que esta confirmação não altera o momento e os efeitos da cessação de vigência anterior destas leis e decretos-leis.”* (negritos no original).

13. No que diz respeito à protecção dos direitos adquiridos dos particulares, a Nota Justificativa refere ainda que:

***“Garantia expressa dos direitos adquiridos e manutenção das situações jurídicas constituídas (artigo 4.º da Proposta de Lei)***

*Tendo em consideração que a recensão jurídica só pode ser efectuada de forma segura, estável e ordenada com o pressuposto de se garantir os direitos adquiridos e*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*defender a segurança jurídica, a Proposta de Lei sugere um artigo próprio que prevê expressamente que os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas nos termos e durante o período de vigência das leis e decretos-leis em relação aos quais tenha sido confirmada a sua não vigência pela Proposta de Lei não são prejudicados pela aplicação da Proposta de Lei (por exemplo: no âmbito da função pública, mantêm-se os direitos adquiridos pelos agentes da função pública de acordo com os diplomas em relação aos quais tenha sido confirmada a sua não vigência pela Proposta de Lei, tais como vencimentos, subsídios, rendimentos, abonos ou outros benefícios, entre outros, e no âmbito da educação, embora a situação de não vigência dos diplomas que criam as instituições ou escolas tenha sido confirmada pela Proposta de Lei, mantêm-se inalterada a situação jurídica das qualificações profissionais, dos graus académicos ou dos certificados de habilitações académicas concedidos por estas instituições ou escolas). Além disso, no âmbito da administração e justiça, tanto durante o período da vigência destas leis e decretos-leis, como após a cessação da mesma, mantêm-se inalterados os direitos adquiridos ou as situações jurídicas constituídas por actos do direito público com efeitos definitivos, evitando-se assim o surgimento de conflitos na aplicação da lei, de modo a garantir as legítimas expectativas dos interessados e a estabilidade das relações jurídicas.” (negritos no original).*

14. Sobre a entrada em vigor, a Nota Justificativa refere que:

**“Entrada em vigor da Proposta de Lei (artigo 6.º da Proposta de Lei)**

*Na Proposta de Lei sugere-se que a respectiva data de entrada em vigor seja no dia*

ca  
A  
ju  
A  
g  
A  
A  
B  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*seguinte ao da sua publicação.” (negritos no original).*

### III – Análise genérica

#### Enquadramento da Iniciativa Legislativa

15. A presente iniciativa legislativa visa a continuação de um esforço vasto e árduo de **recensão legislativa** desenvolvido pelo Governo da RAEM, visando clarificar a situação de vigência das *leis e decretos-leis publicados no período entre 1976 e 1999*.
- 16. A Assembleia Legislativa deu início a esta tarefa de consolidação e confirmação da legislação em vigor através da aprovação da Lei n.º 11/2017, *Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987*<sup>1</sup>. A Proposta de Lei em apreciação dá continuidade a estes trabalhos de recensão legislativa, passando a ocupar-se do período seguinte, entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999.
17. Conforme foi informado na Apresentação da Proposta de Lei:
- “Quanto ao trabalho legislativo relativo à recensão e adaptação da legislação previamente vigente, o grupo de trabalho sugere que o mesmo seja efectuado por fases, dando prioridade, na primeira fase, à confirmação da situação de não vigência dos diplomas que foram “revogados tacitamente” e “caducados em outras situações” e que, em paralelo, sejam revogados expressamente os diplomas previamente vigentes que deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm, de facto, razão de*

<sup>1</sup> Para mais informação sobre os trabalhos de recensão legislativa desenvolvidos pelo Governo da RAEM, veja-se Parecer n.º 6/V/2017 da 1.ª Comissão Permanente de 31 de Julho de 2017, relativo à Proposta de Lei intitulada “Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987”, págs. 15-16.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

la Au  
if  
B  
AL  
本  
CS  
13  
林

*existir (no total de 15 diplomas). Após a conclusão do trabalho legislativo da primeira fase, já é possível esclarecer quais são os diplomas previamente vigentes publicados no período acima referido que ainda estão em vigor. Tendo em conta que são muitas as leis e decretos-leis cuja não vigência deve ser confirmada através de processo legislativo e no sentido de aumentar a celeridade na apreciação da Proposta de Lei, o grupo de trabalho sugere a apresentação de duas propostas de lei em separado, isto é, que se separem os diplomas previamente vigentes publicas no ano de “1976 a 1999” em dois períodos (“1976 a 1987” e “1988 a 1999”). Por outras palavras, se a Proposta de Lei for aprovada, será possível confirmar que existem 1542 leis e decretos-leis que não estão em vigor, procedendo-se, assim, em relação aos restantes 581 leis e decretos-leis que estão ainda em vigor, ao trabalho de recensão e adaptação da fase posterior.”<sup>2</sup>.*

18. Do exposto resulta que terminada esta **primeira fase**, que visa confirmar as leis e os decretos-leis, publicados entre 1976 e 1999, que se consideram estar em vigor, através da identificação dos diplomas não vigentes, poderá dar-se início à **segunda fase** que terá em vista os trabalhos de recensão e adaptação desta legislação.
19. Esta segunda fase, que deverá ocorrer no futuro próximo, deverá assumir um grau ainda maior de exigência e dificuldade técnico-legislativa, dado que se terá que *rever, adaptar e actualizar sistematicamente o texto destes diplomas legais*, na medida em que haja disposições legais em vigor que careçam de ser revistas e actualizadas.

### Situação de Vigência da Legislação Publicada entre 1988 e 1999

<sup>2</sup> Apresentação ao Plenário da Assembleia Legislativa, da Proposta de Lei “Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999” pela Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Exma. Senhora Dra. Chan Hoi Fan, no dia 16 de Outubro de 2018, pág. 2.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'ca', 'Ar', 'ju', 'Z', 'q', 'A', 'B', and 'L'.

20. A presente Proposta de Lei pretende **dar forma de lei** às conclusões técnico-jurídicas, que foram apuradas pelo proponente, relativamente aos resultados da análise sobre a *situação de vigência* das leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, tendo agora em vista a *data de publicação* da Proposta de Lei<sup>3</sup>.

21. Deve ser referido que a análise técnica se centrou nos 283 diplomas anexos à versão inicial da Proposta de Lei, procurando confirmar a sua situação de vigência, e rever os **Fundamentos** e a análise técnico-jurídica apresentada pelo proponente. De notar que, dentro do universo das leis e dos decretos-leis publicados entre 1976 e 19 de Dezembro de 1999, o proponente, na sua análise técnica preparatória, identificou 1.542 diplomas legais que entende não estarem em vigor e 581 leis e decretos-leis que estão ainda em vigor.

22. De uma forma geral, não foi possível, dentro dos constrangimentos temporais da presente iniciativa legislativa, rever detalhadamente os resultados da análise sobre a situação de vigência na RAEM das leis e decretos-leis que foram publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999 que não foram incluídos na Proposta de Lei, por serem considerados ***ainda vigentes***. Ou, ainda também, que não foram incluídos na Proposta de Lei por serem considerados ***revogados expressamente***, ou por ***não***

<sup>3</sup> Os elementos técnicos apresentados pelo proponente tinham como dada de referência o dia 15 de Agosto de 2018. Houve por isso necessidade de se conferir se as leis publicadas pela Assembleia Legislativa recentemente, mas também os Regulamentos Administrativos (que possam ter revogado algum decreto-lei - cf. artigo 8.º da Lei n.º 13/2009, *Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas*), tiveram algum impacto relevante sobre o conjunto de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999. Conforme aconteceu com o Decreto-Lei n.º 55/90/M, que foi aditado ao Anexo I da Proposta de Lei, dado que se entendeu ter sido tacitamente revogado pela Lei n.º 15/2017, *Lei de enquadramento orçamental*. Refira-se que algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 41/83/M parecem estar ainda em vigor actualmente. E conforme aconteceu também com o Decreto-Lei n.º 9/97/M, que se entendeu estar agora totalmente revogado, após a revogação tácita parcial operada pela Lei n.º 14/2018, *Corpo de Polícia de Segurança Pública*.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ca  
Ar  
fu  
Ar  
gf  
#  
es  
林

*terem sido adoptados* pela legislação da RAEM, nos termos da Lei n.º 1/1999, Lei de Reunificação.

23. O proponente, no entanto, elaborou a presente Proposta de Lei tendo como base essa diferenciação entre os diplomas legais, fazendo uso de uma classificação em **quatro tipos**, conforme foi informado na Apresentação da Proposta de Lei:

*“As leis e os decretos-leis que não estão em vigor dividem-se em quatro tipos, a saber: 1. As leis e os decretos-leis que não foram adoptados como legislação da RAEM nos termos da Lei de Reunificação; 2. As leis e os decretos-leis que foram revogados expressamente; 3. As leis e os decretos-leis que foram revogados tacitamente; 4. As leis e os decretos-leis caducados (os quais se dividem em leis e decretos-leis “caducados por ter decorrido o período de vigência” e diplomas “caducados em outras situações”). São 747, no total, as leis e os decretos-leis revogados tacitamente ou “caducados em outras situações” como acima referido. Não sendo muito clara a sua situação de vigência, é necessário, através de processo legislativo, determinar a sua situação de não vigência. Relativamente aos diplomas que fazem parte dos restantes tipos de não vigência, incluindo os diplomas que foram revogados expressamente, entre outros, que são, no total, 780 diplomas, uma vez que a sua situação de não vigência é determinada expressamente por outro diploma, apenas é necessário divulgar a sua situação.”<sup>4</sup>.*

24. Admita-se ainda que poderá haver, pelo menos em certos casos mais problemáticos, margem para uma opinião técnica diferente, ou mesmo porventura uma opinião técnica melhor informada, não havendo uma *certeza absoluta* sobre a vigência de todos os diplomas que não foram incluídas no Anexo I da Proposta de Lei.

<sup>4</sup> Apresentação ao Plenário da Assembleia Legislativa, da Proposta de Lei “Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999” pela Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Exma. Senhora Dra. Chan Hoi Fan, no dia 16 de Outubro de 2018, pág. 2.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

25. Acresce que o critério utilizado para a inclusão das leis e decretos-leis, publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, no Anexo I da Proposta de Lei, foi de apurar se estes diplomas são considerados integralmente não vigentes. Há casos onde os diplomas legais se mantêm apenas parcialmente em vigor, por vezes mesmo apenas com uma ou duas disposições consideradas ainda em vigor, estando os restantes normativos desses diplomas legais caducados ou tendo sido revogados expressa ou tacitamente.
26. Deve ainda ser referido que a Proposta de Lei não enumera as leis e os decretos-leis, publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, que foram alvo de uma **revogação expressa**. Estes seriam casos onde a sua *situação de vigência* não suscita dúvidas e onde se assume ser *pacífico* que os mesmos deixaram de vigorar na ordem jurídica da RAEM. No entanto, tal pode suscitar dúvidas de opinião, pelo menos para os casos das leis e dos decretos-leis que não foram adoptados como legislação da RAEM, nos termos da Lei n.º 1/1999, *Lei de Reunificação*, onde pode haver dúvidas sobre a continuação de vigência de certos diplomas legais mais antigos<sup>5</sup>.
27. Por outro lado, a Proposta de Lei também não enumera as leis e os decretos-leis, publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, que se entende estarem ainda em vigor. Que serão os diplomas legais deste período que não tenham sido *revogados expressamente* ou que tenham cessado a sua vigência por outra causa, não constando do Anexo I e do Anexo II da presente Proposta de Lei.
28. Neste contexto, a apreciação na especialidade da presente Proposta de Lei, teve

<sup>5</sup> Cf. Parecer n.º 6/V/2017 da 1.ª Comissão Permanente de 31 de Julho de 2017, relativo à Proposta de Lei intitulada "Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987", págs. 44-45.

Foi discutida a opção de manter o Decreto-Lei n.º 71/92/M no Anexo I da Proposta de Lei, declarando a sua não vigência, dado que se trata de um diploma legal que cessou a sua vigência nos termos da Lei n.º 1/1999, mas que se considera que, apesar de não estar já formalmente em vigor, se pode continuar a aplicar como referência (cf. Anexo II da Lei n.º 1/1999), quando necessário, até à produção de nova legislação da RAEM.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

largamente que **presumir como estando correctos** os elementos preparatórios e as conclusões técnico-jurídicas do proponente, não havendo oportunidade para se conferir todos os diplomas legais não constantes dos dois anexos da Proposta de Lei.

### Âmbito da Intervenção Legislativa

29. Em primeiro lugar, a Proposta de Lei procura identificar, de forma exaustiva, as leis e os decretos-leis, publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, que se considera que já não se encontram actualmente em vigor na ordem jurídica da RAEM, por terem sido *revogados tacitamente* ou por ter ocorrido uma *caducidade* dos mesmos, declarando expressa e inequivocamente a não vigência desta legislação.

30. A Proposta de Lei prescinde, portanto, de procurar **diferenciar** os casos de *revogação tácita* e de *caducidade*, que em vários diplomas analisados se aproximam e se podem confundir, colocando todos estes diplomas como não vigentes. Apenas informando sobre a causa de cessação de vigência, numa opinião técnica, nos **Fundamentos**, que são incluídos como Anexo ao presente Parecer. Esta foi uma opção legislativa ponderada, que corresponde à solução que se adoptou já anteriormente, aquando dos trabalhos legislativos na Assembleia Legislativa e que deram lugar à Lei n.º 11/2017, *Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987*<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Entendeu-se que não seria relevante, em termos da declaração formal de não vigência na ordem jurídica da RAEM operada pelo artigo 2.º da Proposta de Lei, apurar qual terá sido a exacta causa de cessação de vigência de cada um dos diplomas legais incluídos no Anexo I da Proposta de Lei. Tal resulta de se ter constatado que, por vezes, não é inteiramente claro se um diploma legal terá sido alvo de *revogação tácita* ou se o mesmo terá antes *caducado*. Tal irá depender, pelo menos em parte, do conceito técnico-jurídico de *revogação tácita* e de *caducidade* que se queira empregar. Acresce que com relativa frequência um certo número de disposições de um determinado diploma legal foram alvo de *revogação tácita* e outras disposições desse mesmo diploma legal



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ca

Ar  
if  
A  
9c  
A  
B  
林

31. Acresce ainda que a Proposta de Lei em apreciação, em segundo lugar, também se ocupa da revogação das leis e dos decretos-leis, publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, que se consideram estar ainda em vigor, mas que se entende que estão desactualizados, devendo agora ser revogados.

32. Trata-se, portanto, de uma proposta de lei para a ordem jurídica de Macau que *declara a não vigência* de 274 diplomas legais já *revogados tacitamente* ou *caducados* contido no seu Anexo I e que *revoga* 10 diplomas legais tidos como *desactualizados* previstos no seu Anexo II.

#### Efeitos da Declaração de Cessação de Vigência

33. A Proposta de Lei em apreciação diferencia entre:

- (1) As leis e os decretos-leis, publicados no período entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, que são considerados não vigentes (*revogados tacitamente* ou *caducados*) e cuja não vigência é meramente alvo de uma *declaração ou confirmação pelo legislador* (cf. artigo 2.º da Proposta de Lei; que se encontram enumerados no Anexo I da Proposta de Lei); e
- (2) Os decretos-leis, publicados no período entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, que se entendem estar *ainda em vigor*, mas que foram considerados como estando manifestamente desactualizados, e são agora *revogados* por opção legal assumida na Proposta de Lei em apreciação (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei; enumerados no Anexo II da Proposta de Lei).

---

terão antes *caducado*. Nestes casos, não se pode concluir apenas pela *revogação tácita* ou pela *caducidade* destes diplomas legais, dado que ambas estas causas de cessação de vigência se fizeram sentir.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

34. Para o primeiro grupo de diplomas, que são considerados como já estando *revogados tacitamente ou caducados*, a Proposta de Lei em apreciação esclarece que a sua *cessação de vigência* se deve reportar ao momento original (em data já ocorrida, sempre anterior à entrada em vigor da Proposta de Lei) em que cada um dos diplomas legais em causa cessou a sua vigência (tenha sido *revogado tacitamente* ou *caducado*, conforme cada caso), e não se deve reportar ao momento de *entrada em vigor* da Proposta de Lei em apreciação (cf. artigo 3.º da Proposta de Lei).

35. Para o segundo grupo de diplomas, que se entendem estar *actualmente ainda em vigor* na ordem jurídica da RAEM e que são agora *revogados*, por opção legal, por serem considerados *desactualizados*, a sua cessação de vigência irá ocorrer apenas no momento da entrada em vigor da Proposta de Lei em apreciação. Que se fixou que deva ocorrer *no dia seguinte ao dia da publicação* da Proposta de Lei em apreciação no Boletim Oficial da RAEM (cf. artigo 6.º da Proposta de Lei).

36. O mesmo impacto revogatório fará sentir-se sobre a legislação complementar dos diplomas legais previstos no Anexo I e no Anexo II da Proposta de Lei, que **também cessará** a sua vigência *ao mesmo tempo*, respectivamente e conforme os casos, nos termos previstos nos artigos 3.º, 5.º e 6.º da Proposta de Lei em apreciação<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Tal implica que, para efeitos das leis e dos decretos-leis, publicados no período entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, que são considerados como estando *revogados tacitamente* ou *caducados* e cuja *não vigência* é declarada pelo artigo 2.º da Proposta de Lei e que estão enumerados no Anexo I da Proposta de Lei, a sua *cessação de vigência* deve reportar-se ao momento originário de *cessação de vigência*, em cada caso, destes *diplomas legais primários*. Solução diversa será aplicável aos decretos-leis, publicados no período entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, que se entendem *estar ainda em vigor*, mas são considerados *desactualizados*, e são



ca  
A  
ju  
B  
96  
李  
李  
林

### Protecção de Direitos Adquiridos

37. Por uma questão de **protecção da confiança e da certeza jurídica**, a Proposta de Lei em apreciação pretende assegurar a protecção dos *direitos adquiridos e das situações jurídicas merecedoras de tutela* que tenham sido constituídas durante a vigência, ou mesmo apenas durante a mera vigência aparente, dos diplomas legais que são considerados *revogados tacitamente* ou *caducados* e cuja *não vigência* é confirmada pela presente Proposta de Lei (cf. artigo 4.º da Proposta de Lei).

38. Conforme foi informado na Apresentação da Proposta de Lei:

— “Além disso, o que atrás foi mencionado quanto ao facto de a presente Proposta de Lei ter tomado como referência o conteúdo da Lei n.º 11/2017, vale também para a inclusão nesta Proposta de Lei de artigos relativos aos efeitos desta confirmação e à garantia dos direitos adquiridos. Assim, a Proposta de Lei prevê expressamente a manutenção do momento e dos efeitos da cessação de vigência anterior ao das leis e dos decretos-leis cuja revogação tácita ou caducidade for confirmada. Por outro lado, os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas nos termos e durante o período de vigência das leis e dos decretos-leis acima referidos não são prejudicados pela aplicação da Proposta de Lei, quer durante o período de vigência destas leis e decretos-leis, quer após a cessação da mesma, mantendo-se inalterados os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas por actos administrativos ou por

---

agora revogados nos termos do artigo 5.º da Proposta de Lei e que estão enumerados no Anexo II da Proposta de Lei, cuja *cessação de vigência* será reportada ao momento da entrada em vigor da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*decisão judicial com efeitos definitivos.”<sup>8</sup>.*

39. A Proposta de Lei assume, portanto, um âmbito amplo de protecção legal, incluindo não apenas o conceito mais restritivo de ***direitos adquiridos***, enquanto conjunto de ***direitos subjectivos*** (ou de direitos já consolidados no domínio da legislação já não vigente ou já formados na esfera jurídica do seu titular, ainda que possam não ter sido ainda plenamente efectivados), mas também ***outras situações jurídicas***, que ainda não consistam em direitos subjectivos, como as meras expectativas merecedoras de tutela jurídica, onde se incluem as situações de vantagem decorrentes de legislação antiga, considerada já não vigente, e cujos efeitos ainda se não produziram, ou ainda não se produziram plenamente junto dos interessados.

40. Ficando salvaguardados os direitos adquiridos antes da entrada em vigor da presente Proposta de Lei, no âmbito do funcionalismo público, nomeadamente, relativos à contagem de tempo de serviço, férias, licenças especiais, ajudas de custos, transportes e alojamento, subsídios para arrendamento e para equipamento, prémios de antiguidade, pensões de aposentação e de sobrevivência, descontos para o Fundo de Segurança Social, acesso a cuidados de saúde, tempo de contribuição para o Regime de Previdência, trasladação dos restos mortais, regalias contratuais ou previstas em regimes de carreira especiais e qualquer outra compensação pecuniária ou prestação social que tenha sido adquirida ao abrigo da legislação previamente

<sup>8</sup> Apresentação ao Plenário da Assembleia Legislativa, da Proposta de Lei “Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999” pela Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Exma. Senhora Dra. Chan Hoi Fan, no dia 16 de Outubro de 2018, pág. 4.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

vigente<sup>9</sup>.

41. O regime de salvaguarda de direitos, no âmbito do ensino, assegura também o reconhecimento das qualificações profissionais ou habilitações académicas que tenham sido obtidas antes da entrada em vigor da presente Proposta de Lei, nomeadamente, relativamente a graus académicos, cursos de ensino, cursos de formação, certificados de escolaridade, qualificações para a docência, diplomas e certificados académicos ou quaisquer outros documentos que atestem especiais habilitações escolares ou qualificações profissionais que tenham sido adquiridas ao abrigo da legislação previamente vigente<sup>10</sup>.

— 42. Ficam também salvaguardados os actos administrativos praticados antes da entrada em vigor da presente Proposta de Lei, nos termos da legislação previamente vigente, continuando a produzir efeitos depois desta data, mantendo-se a validade e eficácia de qualquer relação contratual, negócio ou acto jurídico, bem como os poderes conferidos e as obrigações impostas, antes desta data, que resultem de regimes transitórios previstos na legislação previamente vigente. O mesmo acontece com as

<sup>9</sup> Como acontece com eventuais benefícios, regalias ou direitos adquiridos que tenha sido atribuídos a certos trabalhadores da Administração Pública, nos termos previstos nos diplomas legais anteriormente vigentes, nomeadamente nos termos do Decreto-Lei n.º 71/92/M (*direito de alojamento definitivo ou direito a subsídio para arrendamento ou para equipamento*), dos artigos 17.º (*direito de acesso a cuidados de saúde, entre outros*) ou 18.º (*direito à carreira*) do Decreto-Lei n.º 14/94/M, dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 42/94/M (*direito à contagem de tempo para efeitos de aposentação e salvaguarda de direitos*), dos números 2 e 3 do artigo 5.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/94/M, do 1.º (*direito à carreira*) do Decreto-Lei n.º 19/97/M, ou dos vários direitos e regalias previstos no Decreto-Lei n.º 13/98/M.

<sup>10</sup> Como acontece, por exemplo, com as *regras especiais de habilitação* que beneficiam certos docentes, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/89/M.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

decisões judiciais transitadas em julgado, que tenham reconhecido direitos ou situações jurídicas merecedoras de tutela aos particulares.

43. No entanto, a norma de salvaguarda de *direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas* prevista no artigo 4.º da Proposta de Lei não se aplica *expressamente*, ou pelo menos *directamente*, aos decretos-leis, publicados no período entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, constantes do Anexo II, que se entendem estar ainda em vigor e são agora revogados pelo artigo 5.º da Proposta de Lei em apreciação.

44. Esta opção corresponde à que foi adoptada anteriormente, na Lei n.º 11/2017, *Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987*, e que se entendeu que se deve manter também na presente Proposta de Lei.

45. O proponente entende que a revogação dos diplomas legais previstos no Anexo II da Proposta de Lei não suscita questões controversas em sede de protecção de *direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas*. Não pretendendo a Proposta de Lei que quaisquer particulares sejam prejudicados em decorrência da revogação de diplomas legais pelo artigo 5.º da Proposta de Lei. Acresce que, por uma questão de princípio, **a tutela dos direitos adquiridos é um dos princípios fundamentais da ordem jurídica da RAEM**, sendo que os particulares *não seriam nunca prejudicados*, tendo em vista *posições consolidadas* na sua esfera jurídica merecedoras de protecção legal, em decorrência da revogação dos diplomas legais operada pelo artigo 5.º da Proposta de Lei<sup>11</sup>, nomeadamente na actuação futura de quaisquer entes públicos.

<sup>11</sup> Como acontece, por exemplo, com a *validade das habilitações e certificados* reconhecidos nos termos dos artigos 24.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 54/90/M, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/90/M e do artigo 4.º do



ca  
Ar  
[Handwritten signature]  
96  
[Handwritten signature]  
es  
[Handwritten signature]

### Análise Técnica

46. A Assessoria do Governo e a Assessoria da Assembleia Legislativa procederam a uma análise técnico-jurídica conjunta dos diplomas legais contidos no Anexos I e no Anexo II da Proposta de Lei, dentro do limitado tempo disponível, para procurar apurar em cada caso *qual foi a causa* de cessação de vigência de cada um dos diplomas legais.
47. Esta análise técnico-jurídica conjunta permitiu que se pudesse procurar clarificar certos aspectos que suscitaram inicialmente maiores dúvidas<sup>12</sup>, no que diz respeito à consulta dos *Fundamentos* apresentados pelo proponente a título de *informações de referência*, tendo-se revisto e aperfeiçoado estes *Fundamentos*<sup>13</sup>.
48. Este trabalho de análise técnico-jurídica do Anexo I da Proposta de Lei em apreciação permitiu também que se efectuassem pontualmente **acertos** em relação à versão inicial da Proposta de Lei apresentada pelo proponente, tendo sido introduzidas **alterações pontuais** aos diplomas incluídos tanto no Anexo I como também no Anexo

---

Decreto-Lei n.º 49/99/M. A *revogação expressa* destes diplomas legais não implica que os títulos académicos e os certificados de habilitações que eram reconhecidos por via destes diplomas legais percam a sua validade.

<sup>12</sup> Tendo-se, por exemplo, analisado com especial atenção a situação de vigência do Decreto-Lei n.º 14/94/M, e os seus efeitos legais, sendo que se concluiu que o regime do artigo 6.º deste diploma não impede que o pessoal que tenha optado por se desvincular possa ser recrutado, por qualquer forma de provimento (isto é, por via de contrato administrativo de provimento, contrato individual de trabalho ou por outra via contratual), como trabalhador da Administração Pública da RAEM fora do quadro. Apenas se vedava o acesso ao quadro.

<sup>13</sup> Deve ser referido que, em certos casos, não houve um entendimento comum, do ponto de vista da análise técnica, entre a Assessoria do Governo e Assessoria da Assembleia Legislativa, no que diz respeito, à causa de cessação de vigência de alguns dos diplomas incluídos no Anexo I da Proposta de Lei. A opinião contida nos Fundamentos resulta da análise técnica da Assessoria do Governo.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ca  
A  
ih  
J  
9L  
A  
CS  
林

II da Proposta de Lei em apreciação<sup>14</sup>. Tal resultou de se ter concluído que alguns diplomas legais originalmente não incluídos no Anexo II, considerados como *estando ainda em vigor*, afinal já não seriam vigentes<sup>15</sup>. Finalmente verificou-se também certos casos de diplomas legais onde se entendeu, após uma reflexão mais aprofundada, que se **deveriam manter em vigor na ordem jurídica da RAEM, não** sendo por isso incluído em nenhum dos dois anexos da Proposta de Lei<sup>16</sup>.

#### Diplomas em Vigor Alvo de Revogação

49. A Proposta de Lei em apreciação opta por **distinguir** entre as leis e os decretos-leis, publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, que se considera *não estarem em vigor na ordem jurídica*, e cuja não vigência é apenas formalmente declarada (cf. artigo 2.º e Anexo I da Proposta de Lei), e os casos onde se entende que certos

<sup>14</sup> No Anexo II da Proposta de Lei foram aditados o Decreto-Lei n.º 14/90/M e o Decreto-Lei n.º 49/99/M.

<sup>15</sup> Conforme aconteceu com o Decreto-Lei n.º 14/90/M, e com o Decreto-Lei n.º 49/99/M. Em ambos estes diplomas, mas também para efeitos da revogação do Decreto-Lei n.º 54/90/M, houve a preocupação com a salvaguarda da validade dos certificados e habilitações académicas. Sempre se entendeu que a revogação destes diplomas não prejudica a validade destes certificados e o reconhecimento futuro destas habilitações académicas, para todos os efeitos legais. O que implica que estes títulos académicos continuam a produzir efeitos, mesmo depois dos diplomas que os previam deixem de vigorar, nos termos da Proposta de Lei.

<sup>16</sup> O que aconteceu com o Decreto-Lei n.º 61/89/M (*Atribui a todas as pensões uma valorização geral de 5 pontos indiciários*), com o Decreto-Lei n.º 45/93/M (*Cria, no Instituto Politécnico de Macau, a Escola de Artes Visuais*) e com o Decreto-Lei n.º 57/93/M (*Cria, no âmbito do Instituto Politécnico de Macau, a Escola de Educação Física e Desporto*). Estes diplomas legais estavam inicialmente previstos no Anexo I da Proposta de Lei, por se entender que não estavam em vigor na ordem jurídica da RAEM. No decurso dos trabalhos técnicos concluiu-se que o Decreto-Lei n.º 45/93/M e o Decreto-Lei n.º 57/93/M foram posteriormente revogados expressamente pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2019. E que o Decreto-Lei n.º 61/89/M está ainda parcialmente em vigor. Por estas razões, estes três diplomas legais foram retirados do Anexo I da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

diplomas legais publicados neste mesmo período estão ainda em vigor, não tendo sido alvo de *revogação tácita* ou *caducidade*, pelo menos integralmente, mas onde o legislador concluiu pela sua *desactualização*, sendo por isso operada uma revogação expressa dos mesmos, ocorrendo um comando legal revogatório (cf. artigo 5.º e Anexo II da Proposta de Lei). Esta opção legal tem em vista promover a **segurança jurídica**.

50. Tal implica que se tenha que **diferenciar** os casos onde um diploma legal, publicado entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, já não vigora, porque o mesmo já foi *revogado tacitamente* ou *caducou*, das situações onde um diploma legal deste mesmo período ainda vigora, pelo menos em parte (algum normativo ainda continua a vigorar), mas que se entende que o mesmo *já não é necessário* para a ordem jurídica da RAEM, por estar *desactualizado*, e carece por isso de ser revogado.

51. Apesar de tal não parecer colocar dúvidas muito profundas, houve casos onde se encontraram *dificuldades maiores* sobre se seria inteiramente correcto considerar um diploma legal em causa como sendo *integralmente não vigente*, ou apenas parcialmente (havendo ainda algumas disposições legais em vigor).

52. Tal obrigou a que tenha procurado apurar se os diplomas legais contidos no Anexo I da Proposta de Lei já *todos cessaram integralmente a sua vigência* e se os diplomas legais contidos no Anexo II da Proposta de Lei *ainda se encontram efectivamente todos em vigor*, ainda que apenas parcialmente (pelo menos alguns normativos em vigor)<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> A Proposta de Lei optou por revogar os diplomas legais que considera ainda vigentes *sem distinguir* entre as situações onde os mesmos *já tinham parcialmente cessado a sua vigência* na ordem jurídica da RAEM, por vários dos seus normativos terem sido *revogados* ou *caducado*, dos casos onde estes diplomas legais *ainda vigoravam integralmente*, sendo ambas as situações alvo da mesma única *norma revogatória* (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei). Tal corresponde, de resto, à prática habitual em termos de *legística*.

ca  
Ar  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100



ca

Ar  
ju  
9/1

96  
8

CS  
B  
林

### Revisão da Designação dos Diplomas nos Fundamentos

53. Aquando da consulta dos diplomas legais contidos nos dois anexos da Proposta de Lei em apreciação e dos *Fundamentos* constante das *informações de referência* apresentados pelo proponente, sobretudo relativamente aos *diplomas legais mais antigos* constantes do Anexo I da Proposta de Lei em apreciação verificou-se que os *descritivos (títulos ou designações utilizadas*<sup>18</sup>) das leis e decretos-leis, publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, careciam de serem aperfeiçoados.

54. A Assessoria da Assembleia Legislativa sugeriu, por isso, proceder a um trabalho de revisão e correcção das *designações* dos diplomas legais constantes nas *informações de referência* apresentadas pelo proponente.

55. O proponente ponderou esta sugestão, mas entendeu que tal não seria necessário, preferindo manter inalterados os *descritivos (títulos ou designações utilizadas)* das leis e decretos-leis constantes da versão inicial da Proposta de Lei.

<sup>18</sup> Normalmente, estes descritivos não constam do próprio texto legal em vigor, mas correspondem meramente a descritivos informais (e não oficiais) utilizados pelo Sítio na *Internet* da Imprensa Oficial para melhor informar o utilizador sobre o teor material ou âmbito de incidência destes diplomas legais.



ca  
A  
ju  
B  
yl  
李  
C  
B  
林

#### IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

O articulado da Proposta de Lei corresponde materialmente ao articulado da Lei n.º 11/2017, *Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987*, pelo que o proponente não entendeu necessário introduzir alterações (nem mesmo de mera redacção) aos normativos da Proposta de Lei em apreciação.

#### Artigo 1.º - Objecto

56. Esta disposição não sofreu alterações.

57. Da leitura deste artigo resulta que a Proposta de Lei irá produzir *duas finalidades distintas*: (1) declarar ou confirmar, de forma expressa, a não vigência de um conjunto amplo de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, e (2) revogar expressamente um conjunto de leis e decretos-leis publicados



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, ainda em vigor, mas que estão desactualizadas.

58. Este artigo justifica também a intervenção legislativa operada pela Proposta de Lei que pretende “clarificar e simplificar o sistema normativo” da RAEM.

**Artigo 2.º - Confirmação da revogação tácita e caducidade**

59. Esta disposição não sofreu alterações.

60. Este artigo prevê que as leis e decretos-leis constantes do Anexo I à Proposta de Lei são alvo de uma declaração legal que os confirma como estando *revogados tacitamente* ou *caducados*, conforme a causa de cessação de vigência em cada caso.

**Artigo 3.º - Efeitos da confirmação**

61. Esta disposição não sofreu alterações.

62. Este artigo visa esclarecer que os efeitos decorrentes da declaração de não vigência, que decorre do artigo 2.º da Proposta de Lei, não implicam que os diplomas legais constantes do Anexo I devam ser considerados revogados apenas após a entrada em vigor da Proposta de Lei. O momento temporal da sua cessação de vigência é a data em que concretamente ocorreu a *revogação tácita* ou a *caducidade* do diploma legal. A Proposta de Lei não pretende alterar este momento de cessação de vigência.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ca', 'A', and several other illegible marks.



ca

A  
ju

~~ju~~

96  
i

4

3  
2  
1

#### Artigo 4.º - Direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas

63. Esta disposição não sofreu alterações.

64. O n.º 1 do artigo 4.º da Proposta de Lei prevê expressamente que a entrada em vigor da Proposta de Lei não irá ter nenhum impacto, não afectando, os direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas que existam e mereçam tutela.

65. Esta norma de salvaguarda inclui não apenas os *direitos adquiridos*, mas também outras *situações jurídicas constituídas*, como as *meras expectativas jurídicas*, que sejam merecedoras de tutela pela ordem jurídica da RAEM, onde se incluem todas as situações de vantagem decorrentes de legislação antiga, considerada já não vigente.

66. Fica expressamente salvaguardado que, da aplicação da presente Proposta de Lei, não possa resultar a *redução* de quaisquer direitos ou benefícios, nomeadamente os relativos ao vencimento, subsídios, abonos, isenções ou outras regalias.

67. O n.º 1 do artigo 4.º da Proposta de Lei prevê também que os direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas terão que ser mantidos nos termos e durante o período de vigência das leis e decretos-leis em relação aos quais tenha sido confirmada a sua *revogação tácita* ou *caducidade*. E prevê ainda também que a protecção dos direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas estão sujeitos às restricções ou condições relativas aos direitos e situações jurídicas estabelecidos por estas leis e decretos-leis que *tenham existido aquando da sua constituição*<sup>19</sup>.

<sup>19</sup> Tal implica que se esteja perante uma norma de salvaguarda de direitos que protege os direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas *tal qual os mesmos já existem* na ordem jurídica antes da entrada em vigor da



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

68. Ou melhor, da entrada em vigor da Proposta de Lei não pode resultar uma eliminação ou redução dos direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas ao abrigo das leis e decretos-leis declarados não vigentes ao abrigo do artigo 2.º da Proposta de Lei, mas desta norma de salvaguarda também não poderá resultar a atribuição de novos direitos ou outras posições tuteladas ou a ampliação dos direitos adquiridos e situações jurídicas que existiam previamente.
69. Assim sendo, do *regime de salvaguarda de direitos* previsto no presente artigo não resulta o reconhecimento de direitos que não tenham sido atribuídos ao abrigo da legislação previamente vigente, nem que as restrições ou condições para o exercício de direitos, que constem da legislação previamente vigente, deixem de ser exigidas.
70. O n.º 2 do artigo 4.º da Proposta de Lei remete para os efeitos da *confirmação de cessação de vigência* prevista no artigo 3.º da Proposta de Lei, que ressalva que as leis e os decretos-leis tenham como momento da sua cessação de vigência a data da sua respectiva *revogação tácita* ou *caducidade*, conforme cada caso concreto.
71. Esta disposição visa clarificar que a entrada em vigor da Proposta de Lei não irá afectar os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas na ordem jurídica da RAEM mesmo que estes se tenham consolidado **somente após** a data de cessação de vigência dos diplomas legais que lhes davam acolhimento e enquadramento legal (nomeadamente por uma entidade pública não se ter apercebido que os mesmos

---

presente Proposta de Lei. Tal implica que os direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas são tutelados, sendo a sua continuidade salvaguardada, mas com as restrições ou condições que originalmente se aplicavam aos mesmos e que resultam dos próprios regimes contidos nos diplomas legais que as constituíram, sempre apenas nos termos e durante o período de vigência previsto nessa mesma legislação.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ca  
A  
H  
B  
G  
S  
B  
林

cessaram a sua vigência por via de uma *revogação tácita* ou de *caducidade*).

72. No entanto, para efeito da salvaguarda dos direitos adquiridos e das situações jurídicas constituídas que se tenham consolidado na ordem jurídica de forma irregular (isto é, após a cessação da vigência das leis e decretos-leis que aparentemente lhes davam acolhimento), é exigido o seu reconhecimento por via de um acto de direito público com efeitos definitivos. Este requisito visa esclarecer que a consolidação destes direitos adquiridos e das situações jurídicas constituídas na ordem jurídica da RAEM resultou já não apenas directamente da legislação em causa (que já não seria porventura vigente à data relevante), mas antes de um **acto público definitivo** (*acto administrativo* ou *decisão judicial*) que reconheceu esses direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas junto da esfera jurídica do interessado<sup>20</sup>.

### Artigo 5.º - Revogação

73. Esta disposição não sofreu alterações.

74. Este artigo corresponde a uma simples norma revogatória, prevendo que os diplomas

<sup>20</sup> Esclarecendo que a entrada em vigor da presente Proposta de Lei não afecta os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas, que se tenham consolidado na ordem jurídica, ainda que de forma irregular, por eventual lapso dos Serviços Competentes. Ou, ainda, por se ter recorrido à aplicação de um regime jurídico que formalmente já não vigorava na ordem jurídica da RAEM, mas ao qual se recorreu materialmente por não existir outro regime legal aplicável às circunstâncias do caso, tendo em conta as *práticas anteriores* (em particular, a aplicação provisória de legislação formalmente não vigente, nos termos da Lei n.º 1/1999, *Lei de Reunificação*). Tal como acontece com o Decreto-Lei n.º 71/92/M, que não se considera formalmente em vigor, estando incluído no Anexo I da Proposta de Lei, mas que se pode aplicar como referência, até à elaboração de nova legislação.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ca  
Ar  
ju  
B  
L  
林

legais previstos no Anexo II da Proposta de Lei são revogados.

75. Este regime revogatório produz efeito, nos termos gerais, com a entrada em vigor da Proposta de Lei. Tal implica que os diplomas legais contidos no Anexo II só deixam de vigorar na ordem jurídica da RAEM com a publicação da Proposta de Lei.

76. De notar que a norma de salvaguarda de direitos adquiridos, prevista no artigo 4.º da Proposta de Lei, não visa abranger também os diplomas legais que são revogados pelo artigo 5.º da Proposta de Lei. Esta opção resulta do artigo 4.º, por opção expressa do proponente, apenas visar as leis e decretos-leis cuja não vigência tenha sido *confirmada* e não a legislação revogada expressamente.

77. Como aconteceu anteriormente aquando dos trabalhos legislativos relativos à Lei n.º 11/2017, *Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987*, foi sugerido que se deveria prever expressamente que este normativo também se deveria aplicar para efeitos da revogação dos decretos-leis enumerados no Anexo II da Proposta de Lei. E que, para esse efeito, este normativo (actual artigo 5.º) deveria ser colocado, do ponto de vista *sistemático*, antes do artigo 4.º da Proposta de Lei relativo à *salvaguarda de direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas*.

78. O proponente ponderou esta questão, mas acabou por entender que tal não seria necessário, por ter concluído, na sua **análise de impacto normativo**, que da revogação dos decretos-leis previstos na versão final no Anexo II da Proposta de Lei **não** iria resultar previsivelmente, com suficiente grau de certeza, *nenhum prejuízo* para qualquer direito adquirido ou situação jurídica constituída. Tendo preferido



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

manter a redacção da Proposta de Lei igual à adoptada anteriormente, na Lei n.º 11/2017, *Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987*.

**Artigo 6.º - Entrada em vigor**

79. Esta disposição não sofreu alterações.

80. A proposta de lei *entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*.

81. Foi ponderado prever um período de *vacatio legis* após a publicação da Proposta de Lei, podendo ser recomendável não prever uma entrada em vigor tão súbita.

82. O proponente ponderou esta questão, mas preferiu manter a entrada em vigor logo no dia seguinte à publicação, para evitar que uma maior demora na entrada em vigor da Proposta de Lei possa implicar uma possível desactualização. Esta foi a opção tomada anteriormente na Lei n.º 11/2017, *Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987*, sem se terem verificado dificuldades.

**ANEXOS**

83. Os dois anexos da Proposta de Lei em apreciação sofreram de várias alterações, as mais relevantes das quais já foram referidas na **Análise Genérica** e para a qual se remete.

84. O **Anexo I** na versão inicial da Proposta de Lei continha 275 diplomas legais, tendo

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ca', 'Am', 'ihr', 'BX', '9c', 'L', 'CS', 'B', and '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

passado a conter 274 diplomas legais na versão final da Proposta de Lei.

85. O Anexo II na versão inicial da Proposta de Lei continha 8 diplomas legais, tendo passado a conter 10 diplomas legais na versão final da Proposta de Lei.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top, a signature with '96' below it, and the name '李卓人' (Lilias) written vertically at the bottom.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

何潤生

Ho Ion Sang

(Presidente)

馬錫榮

Ma Chi Seng

(Secretário)

歐錦新

Au Kam San

李靜儀

Lei Cheng I

Handwritten signature  
Handwritten signature  
96  
Handwritten signature  
Handwritten signature



澳門特別行政區立法會  
 Região Administrativa Especial de Macau  
 Assembleia Legislativa

宋碧琪

Song Pek Kei

Ip Sio Ksi

廖文蔚

lau Teng Pio

馮家超

Fong Ka Chio

林倫偉

Lam Lon Wai

ca

A

李

cs



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ca  
Ar  
林  
林  
林  
林  
林  
林  
林  
林

# ANEXO

## INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

**Proposta de Lei**  
**Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999**  
**Informações de referência**  
**(até 24 de Outubro de 2019)**

**Anexo I da Proposta de Lei**

**I. Leis:**

| <b>Número</b> | <b>Número do diploma</b> | <b>Designação ou sumário</b>                      | <b>Tipo<sup>1, 2</sup></b> | <b>Fundamento</b>  |
|---------------|--------------------------|---|----------------------------|--|
| 1.            | Lei n.º 1/88/M           | Alteração ao Estatuto dos Deputados               | Caducidade                 | A presente lei tem 3 artigos. Os artigos 1.º e 2.º são normas revogatórias e o artigo 3.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que os artigos 1.º e 2.º caducaram devido à concretização dos seus objectivos de revogarem diploma ou norma, a presente lei já está caducada. |
| 2.            | Lei n.º 2/88/M           | Autorização das receitas e despesas do Território | Caducidade                 | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1988, a mesma já está   |

<sup>1</sup> A "caducidade" referida em esta tabela refere-se apenas às situações de "caducidade que não constitui situações em que decorreu o período de vigência neles previsto".

<sup>2</sup> Nesta tabela, os casos das leis tacitamente revogadas e assinaladas com "▲", no respectivo "Fundamento" está indicado o fundamento da revogação dos artigos. Aos restantes artigos caducados do mesmo diploma, adopta-se somente a expressão "toda a lei já não está em vigor".

|    |                |                         |            |   |
|----|----------------|-------------------------|------------|---|
|    |                |                         |            | caducada.   |
| 3. | Lei n.º 3/88/M | Autorização legislativa | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 32/88/M (Autoriza a constituição do Laboratório de Engenharia Civil de Macau) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.                                |
| 4. | Lei n.º 4/88/M | Autorização legislativa | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 29/88/M (Estabelece as bases gerais do regime de concessão da exploração do Porto de Ká-Hó) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.                  |
| 5. | Lei n.º 8/88/M | Autorização legislativa | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 41/88/M (Define as bases gerais do regime de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está |

|    |                 |                         |            |   |
|----|-----------------|-------------------------|------------|---|
|    |                 |                         |            | caducada.   |
| 6. | Lei n.º 9/88/M  | Autorização legislativa | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 54/88/M (dá nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, (Reformula carreiras específicas na área do Ordenamento Físico e Infra-Estruturas)) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 7. | Lei n.º 11/88/M | Autorização legislativa | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 44/88/M (Estabelece o regime jurídico dos fundos de previdência) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.   |
| 8. | Lei n.º 14/88/M | Autorização legislativa | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 62/88/M (Procede à reestruturação da carreira específica de guarda prisional da Direcção de Serviços Prisionais e   |

|     |                 |  |                               |  |
|-----|-----------------|--|-------------------------------|--|
|     |                 |  |                               | de Reinserção Social) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.   |
| 9.  | Lei n.º 15/88/M | Autorização legislativa                                  | Caducidade                    | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 50/88/M (Aprova as bases gerais do regime jurídico de transportes em Macau) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 10. | Lei n.º 16/88/M | Autorização legislativa                                  | Caducidade                    | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 64/88/M (Cria o Centro Internacional do Registo de Navios de Macau) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.         |
| 11. | Lei n.º 18/88/M | Carreiras profissionais das Forças de Segurança de Macau | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Alínea a) do artigo 23.º da Lei n.º 7/94/M (revogou os artigos 2.º a 4.º, 6.º e 7.º), n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/95/M, conjugado com os artigos 196.º e 197.º do Regulamento da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau aprovado pela Portaria  |

|     |                 |   |            |   |
|-----|-----------------|---|------------|---|
|     |                 |   |            | n.º 93/96/M (revogou os n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º) e artigos 17.º e 18.º e Mapas I e III da Lei n.º 2/2008 (revogaram os n.ºs 1 a 3 do artigo 8.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.  |
| 12. | Lei n.º 19/88/M | Autorização legislativa                           | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 82/88/M (Estabelece as bases gerais do regime de concessão da construção e exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos Urbanos) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 13. | Lei n.º 27/88/M | Autorização das receitas e despesas do Território | Caducidade | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1989, a mesma já está caducada.  |
| 14. | Lei n.º 2/89/M  | Autorização legislativa                           | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 42/89/M (Cria a obrigatoriedade de áreas destinadas exclusivamente a estacionamento de veículos automóveis em edifícios a construir e bem assim uma contribuição especial a pagar pelos construtores de   |

|     |                |   |                               |   |
|-----|----------------|---|-------------------------------|---|
|     |                |   |                               | edifícios em que tenha sido dispensada essa reserva de áreas de estacionamento) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.  |
| 15. | Lei n.º 5/89/M | Autorização legislativa   | Caducidade                    | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 52/89/M (Aprova o regime dos ilícitos penais relacionados com corridas de animais realizadas em Macau) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 16. | Lei n.º 6/89/M | Alteração das Leis n.ºs 8/86/M, de 2 de Agosto, 11/87/M, de 17 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 26.º da Lei n.º 7/93/M (revogou o artigo 4.º) e artigo 55.º da Lei n.º 8/93/M (revogou os artigos 1.º a 3.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.  |
| 17. | Lei n.º 9/89/M | Autorização legislativa   | Caducidade                    | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 85/89/M (Define o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos Serviços da Administração Pública de Macau. — Revogações), o Decreto-Lei n.º 86/89/M (Estabelece o   |

|     |                 |   |            |  |
|-----|-----------------|---|------------|--|
|     |                 |   |            | regime geral e especial das carreiras da Administração Pública de Macau. — Revogações) e o Decreto-Lei n.º 87/89/M (Aprova o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau. Revogações) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.                        |
| 18. | Lei n.º 10/89/M | Autorização legislativa                       | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 81/89/M (Define o regime jurídico da atribuição de utilidade turística. — Revogações) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 19. | Lei n.º 11/89/M | Autorização das receitas e despesas para 1990 | Caducidade | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1990, a mesma já está caducada.   |
| 20. | Lei n.º 1/90/M  | Autorização legislativa                       | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 11/90/M (Equipara os cargos de comandante e de segundo-comandante do Corpo de Bombeiros aos cargos de subdirector e de chefe de sector) de acordo  |

|     |                 |  |            |  |
|-----|-----------------|--|------------|--|
|     |                 |  |            | com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.   |
| 21. | Lei n.º 6/90/M  | Autorização legislativa  | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 60/90/M (Reestrutura as carreiras específicas da Directoria da Polícia Judiciária) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.  |
| 22. | Lei n.º 8/90/M  | Autorização legislativa  | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 72/90/M (Cria incentivos fiscais à disponibilização de áreas de estacionamento e define a forma de rentabilização dessas áreas) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 23. | Lei n.º 13/90/M | Regula as eleições e as designações para os lugares adicionais de deputados, criados pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio | Caducidade | Os deputados eleitos e nomeados previstos nesta lei exercerão o mandato até ao termo daquela legislatura da Assembleia Legislativa, pelo que esta lei já está caducada.  |

|     |                 |   |                               |  |
|-----|-----------------|---|-------------------------------|--|
| 24. | Lei n.º 14/90/M | Índices remuneratórios dos cadetes-alunos da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau | Revogação tácita              | Artigos 17.º e 18.º e Mapas I e III da Lei n.º 2/2008  |
| 25. | Lei n.º 15/90/M | Autorização das receitas e despesas para 1991   | Caducidade                    | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1991, a mesma já está caducada.   |
| 26. | Lei n.º 1/91/M  | Alteração da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto   | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigos 52.º e 55.º da Lei 8/93/M (revogaram os artigos 1.º a 3.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.  |
| 27. | Lei n.º 3/91/M  | Autorização legislativa   | Caducidade                    | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 26/91/M (Revê os limites das freguesias do concelho de Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1676/65, de 7 de Agosto) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 28. | Lei n.º 5/91/M  | Autorização legislativa   | Caducidade                    | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 33/91/M (Concede isenções e benefícios fiscais ao Instituto de   |

|     |                 |  |                               |  |
|-----|-----------------|--|-------------------------------|--|
|     |                 |  |                               | Tecnologia de Macau (ITM)) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.  |
| 29. | Lei n.º 6/91/M  | Lei dos censos/91  | Caducidade                    | Esta lei tem por objectivo aprovar as regras a que devem obedecer o XIII Recenseamento da População e o III Recenseamento da Habitação, a realizar no ano de 1991, como este Recenseamento já foi concluído, a lei também está caducada.   |
| 30. | Lei n.º 7/91/M  | Actualização dos índices de vencimentos do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros e alteração do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Alínea b) do artigo 23.º da Lei n.º 7/94/M (revogou os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, o artigo 2.º, a Tabela A e a Tabela B) e alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/98/M (revogou os n.ºs 3 a 5 do artigo 1.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.                                     |
| 31. | Lei n.º 8/91/M  | Alteração à Lei de Terras  | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 1.º da Lei n.º 2/94/M (revogou a disposição prevista no artigo 1.º que tinha alterado os artigos 127.º e 131.º da Lei n.º 6/80/M) e alínea 1) do artigo 222.º da Lei n.º 10/2013 (revogou as restantes disposições do artigo 1.º e o artigo 2.º), pelo que toda a lei já não está em vigor. |
| 32. | Lei n.º 10/91/M | Alterações à Lei n.º   | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 54.º da Lei n.º 12/2000 (revogou o artigo 1.º e   |

|     |                 |  |                               |  |
|-----|-----------------|--|-------------------------------|--|
|     |                 | 10/88/M, de 6 de Junho - Recenseamento eleitoral |                               | a segunda parte do artigo 2.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.  |
| 33. | Lei n.º 13/91/M | Alterações à Lei de Terras                       | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Alínea 1) do artigo 222.º da Lei n.º 10/2013 (revogou os artigos 1.º e 3.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.   |
| 34. | Lei n.º 14/91/M | Autorização legislativa                          | Caducidade                    | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 3/92/M (Estrutura e disciplina da carreira especial de distribuidor postal, na área dos Serviços de Correios e Telecomunicações) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.  |
| 35. | Lei n.º 15/91/M | Autorização das receitas e despesas para 1992    | Caducidade                    | Os artigos 1.º a 6.º da presente lei relativos ao orçamento para o ano financeiro de 1992, e o artigo 7.º relativo à concessão de benefícios fiscais para o ano fiscal de 1992, estão caducados por o respectivo ano económico já ter passado. O artigo 8.º da presente lei também caducou por o Governador já ter elaborado o Decreto-Lei n.º 25/92/M (Estabelece o regime de isenções fiscais e o regime de segurança social do pessoal com estatuto diplomático ou equiparado a |

|     |                |                         |            |   |
|-----|----------------|-------------------------|------------|---|
|     |                |                         |            | exercer funções em Macau) de acordo com a autorização legislativa conferida por este artigo, pelo que a presente lei já está caducada.  |
| 36. | Lei n.º 5/92/M | Autorização legislativa | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 62/92/M [Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho (Reserva de áreas de estacionamento automóvel em edifícios a construir e contribuição a pagar pelos construtores em que tal tenha sido dispensada)] de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 37. | Lei n.º 6/92/M | Autorização legislativa | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 41/92/M (Actualiza as gratificações a atribuir aos cargos de director e subdirector dos estabelecimentos oficiais do ensino primário e de educação pré-escolar, bem como aos de director dos centros de actividades juvenis) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.           |

|     |                |                         |            |   |
|-----|----------------|-------------------------|------------|---|
| 38. | Lei n.º 7/92/M | Autorização legislativa | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 52/92/M (Atribui senhas de presença a membros de várias comissões e ao chefe da Divisão de Apoio à Comissão de Terras) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.   |
| 39. | Lei n.º 8/92/M | Autorização legislativa | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 53/92/M (Institui a taxa devida pelo transporte de passageiros por barco ou hidroplanadores entre Macau e Hong Kong e vice-versa. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1838, de 23 de Janeiro de 1971) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 40. | Lei n.º 9/92/M | Autorização legislativa | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 61/92/M (Institui subsídios de especialidades operacionais e regula a sua atribuição) de acordo com a autorização   |

|     |                 |  |            |   |
|-----|-----------------|--|------------|---|
|     |                 |  |            | legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.  |
| 41. | Lei n.º 10/92/M | Autorização legislativa  | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 68/92/M (Aprova o regime legal das carreiras médicas e da formação pré-carreira) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.   |
| 42. | Lei n.º 18/92/M | Autorização legislativa em matéria de alteração dos montantes fixados nas Tabelas 2, 4, 5 e 6, anexas ao ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 2/93/M (Actualiza os montantes fixados nas tabelas 2, 4, 5 e 6, anexas ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (Prémio de antiguidade e subsídios, ajudas de custo diárias e de embarque, e compensação para efeitos de trasladação de corpos)) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 43. | Lei n.º 19/92/M | Autorização legislativa em   | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao  |

|     |                 |  |            |   |
|-----|-----------------|--|------------|---|
|     |                 | matéria de definição da composição, regime e do estatuto do pessoal das secretarias do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal Administrativo e da secretaria e do Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas |            | Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 4/93/M (Fixa o regime da carreira do pessoal das secretarias do Tribunal Superior de Justiça, do Tribunal de Contas e do Tribunal Administrativo, cria e fixa o regime da carreira de assessor do Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 44. | Lei n.º 20/92/M | Autorização legislativa em matéria de criação e regulamentação da carreira de mestre das Oficinas Navais   | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 1/93/M (Cria e regulamenta a carreira de mestre das Oficinas Navais) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.   |
| 45. | Lei n.º 21/92/M | Autorização das receitas e despesas para 1993  | Caducidade | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1993, a mesma já está caducada.  |
| 46. | Lei n.º 1/93/M  | Autorização legislativa em matéria de prestação de trabalho extraordinário dos   | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 18/93/M   |

|     |                 |   |            |   |
|-----|-----------------|---|------------|---|
|     |                 | ajudantes e escriturários das conservatórias e cartórios notariais  |            | (Determina a não aplicação dos limites de horas de trabalho extraordinário aos ajudantes e escriturários das conservatórias e cartórios notariais) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.   |
| 47. | Lei n.º 3/93/M  | Autorização legislativa em matéria de isenção de imposto de sisa no âmbito da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 35/93/M (Dá nova redacção ao artigo 4.º da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, (Incentivos fiscais no âmbito industrial)) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.                                       |
| 48. | Lei n.º 5/93/M  | Aval do Território a operações de crédito a realizar pela CAM   | Caducidade | Esta lei autoriza o Governador a prestar o aval do Território a operações de crédito a realizar pela CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., e o respectivo montante deve ser amortizado antes de 19 de Dezembro de 1999. Uma vez que o respectivo montante já foi amortizado, isto é, o crédito do Território já foi extinto com a extinção da dívida, esta lei já está caducada. |
| 49. | Lei n.º 12/93/M | Autorização das receitas e  | Caducidade | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento   |

|     |                |   |                               |   |
|-----|----------------|---|-------------------------------|---|
|     |                | despesas para 1994  |                               | para o ano financeiro de 1994, a mesma já está caducada.  |
| 50. | Lei n.º 2/94/M | Alterações à Lei de Terras  | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Alínea 1) do artigo 222.º da Lei n.º 10/2013 (revogou os artigos 1.º a 6.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.  |
| 51. | Lei n.º 4/94/M | Autorização legislativa em matéria de incidência e taxas do imposto de consumo                            | Caducidade                    | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 45/94/M (Dá nova redacção ao Grupo IV da tabela anexa à Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho (Imposto de consumo no que se refere a gasolina)) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 52. | Lei n.º 8/94/M | Autorização das receitas e despesas para 1995   | Caducidade                    | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1995, a mesma já está caducada.  |
| 53. | Lei n.º 2/95/M | Autorização legislativa em matéria de alteração dos montantes fixados nas tabelas 2,5 e 6 anexas ao ETAPM | Caducidade                    | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 17/95/M (Actualiza os montantes fixados nas tabelas 2, 5 e 6 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de   |

|     |                 |   |                               |  |
|-----|-----------------|---|-------------------------------|--|
|     |                 |   |                               | 21 de Dezembro (Actualização de subsídios, ajudas de custos de embarque e compensação para efeitos de transladação de corpos). — Revoga o Decreto-Lei n.º 2/93/M, de 18 de Janeiro) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 54. | Lei n.º 11/95/M | Autorização legislativa para aprovação do Código Penal                | Caducidade                    | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 58/95/M (Aprova o Código Penal) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.             |
| 55. | Lei n.º 13/95/M | Autorização das receitas e despesas para 1996                         | Caducidade                    | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1996 (artigos 1.º a 6.º) e a um perdão fiscal que já produziu os seus efeitos (artigo 7.º), a mesma já está caducada.   |
| 56. | Lei n.º 1/96/M  | Alterações ao regime de recenseamento eleitoral e ao regime eleitoral | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Ponto 2 do Anexo I e Ponto 5 do Anexo III da Lei n.º 1/1999 (revogaram o artigo 3.º) e artigo 54.º da Lei n.º 12/2000 (revogou os artigos 1.º e 2.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.  |
| 57. | Lei n.º 3/96/M  | Alterações ao Regulamento   | Revogação tácita              | N.ºs 3 e 6 do artigo 1.º da Lei n.º 12/2003  |

|     |                 | do Imposto Profissional  |            |  |
|-----|-----------------|--|------------|--|
| 58. | Lei n.º 12/96/M | Isenções fiscais nas transmissões por subarrendamento dos terrenos do Parque Industrial da Concórdia | Caducidade | Esta lei isenta de contribuição de registo por título oneroso e de imposto do selo as transmissões por subarrendamento, efectuadas pela Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada, ao abrigo do Despacho n.º 69/SATOP/95, e uma vez que o Despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 49/2002 declara a caducidade do contrato de concessão do terreno regulado pelo Despacho n.º 69/SATOP/95, esta lei já está caducada.  |
| 59. | Lei n.º 13/96/M | Correcção de anomalias de carreiras  | Caducidade | Uma vez que a presente lei visa corrigir anomalias nas carreiras da Administração Pública de Macau, e que actualmente o regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos da RAEM é regulado pela Lei n.º 14/2009, e após a entrada em vigor dessa lei, não foram detectadas anomalias que precisam de ser corrigidas nos processos individuais de todos os trabalhadores dos diversos serviços da Administração Pública verificados para efeitos de transição, e em simultâneo, a Direcção dos Serviços da Administração e Função Pública nunca recebeu comunicação deste género, a presente lei já está caducada. |

|     |                 |  |                               |  |
|-----|-----------------|--|-------------------------------|--|
| 60. | Lei n.º 17/96/M | Autorização legislativa para aprovação do Código de Processo Penal                           | Caducidade                    | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 48/96/M (Aprova o Código de Processo Penal) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 61. | Lei n.º 18/96/M | Alterações ao Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo            | Revogação tácita              | N.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 5/99/M  |
| 62. | Lei n.º 22/96/M | Alterações ao Código do Registo Civil  | Revogação tácita              | Artigo 5.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/99/M  |
| 63. | Lei n.º 27/96/M | Alteração à Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto   | Revogação tácita              | Artigo 3.º da Lei n.º 10/97/M  |
| 64. | Lei n.º 28/96/M | Autorização das receitas e despesas para 1997  | Caducidade                    | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1997, a mesma já está caducada.   |
| 65. | Lei n.º 10/97/M | Alterações à Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto (Regime de prevenção e limitação do tabagismo) | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 38.º da Lei n.º 5/2011 (revogou os artigos 1.º e 2.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.  |
| 66. | Lei n.º 11/97/M | Autorização das receitas e   | Caducidade                    | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento  |

|     |                 |  |            |  |
|-----|-----------------|--|------------|--|
|     |                 | despesas para 1998   |            | para o ano financeiro de 1998, a mesma já está caducada.   |
| 67. | Lei n.º 9/98/M  | Autorização Legislativa para definição do regime fiscal dos planos e fundos de pensões | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 6/99/M (Estabelece o novo regime jurídico dos fundos privados de pensões. Revogações) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 68. | Lei n.º 10/98/M | Autorização das receitas e despesas para 1999  | Caducidade | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1999, a mesma já está caducada.   |
| 69. | Lei n.º 3/99/M  | Autorização Legislativa para Definição do Regime Fiscal da Actividade Offshore         | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 58/99/M (Estabelece o regime geral da actividade 'offshore'. — Revogações) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada.            |

## II. Decretos-Leis:

| Número | Número do diploma      | Designação ou sumário <sup>3</sup>                                    | Tipo <sup>4, 5</sup> | Fundamento   |
|--------|------------------------|---|----------------------|--|
| 70.    | Decreto-Lei n.º 1/88/M | Suspende a actualização do recenseamento eleitoral no ano de 1987. ** | Caducidade           | O Decreto-Lei n.º 1/88/M determina que no ano de 1987 não se efectua a actualização anual do recenseamento eleitoral prevista no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M. O Decreto-Lei n.º 1/88/M já caducou devido à concretização dos objectivos previstos.   |
| 71.    | Decreto-Lei n.º 7/88/M | Extingue a Empresa Pública de Teledifusão de Macau, E.P. **           | Caducidade           | O n.º 1 do artigo 1.º do presente decreto-lei prevê a extinção da Empresa Pública de Teledifusão de Macau (TDM, E.P.) e o n.º 2 prevê que a TDM, E.P., mantém a sua personalidade jurídica, até à aprovação final das contas a apresentar pelo administrador liquidatário. O preâmbulo do Despacho n.º 64/GM/89 refere que a conta final da liquidação da TDM, E.P. já foi apresentada ao Governador e foi aprovada pelo mesmo, por isso, o Governador elaborou esse |

<sup>3</sup> Nesta tabela, os diplomas assinalados com "\*\*\*" não têm uma designação formal, por isso o que se indica é o sumário do diploma referido na página electrónica da Imprensa Oficial.

<sup>4</sup> A "caducidade" referida em esta tabela refere-se apenas às situações de "caducidade que não constitui situações em que decorreu o período de vigência neles previsto".

<sup>5</sup> Nesta tabela, os casos dos decretos-leis tacitamente revogados e assinaladas com "A", no respectivo "Fundamento" está indicado o fundamento da revogação dos artigos. Aos restantes artigos caducados do mesmo diploma, adopta-se somente a expressão "todo o decreto-lei já não está em vigor".

|     |                        |     |  |   |   |
|-----|------------------------|-----|--|---|---|
|     |                        |     |  | despacho para exonerar as funções de administrador-liquidatário da TDM, E.P. Por outras palavras, a personalidade jurídica da TDM, E.P. já cessou na altura em que a conta final da liquidação foi apresentada ao Governador e foi aprovada pelo mesmo. Uma vez que a matéria relativa à extinção da TDM, E.P. prevista neste decreto-lei já foi concluída, o mesmo já está caducado. |   |
| 72. | Decreto-Lei<br>10/88/M | n.º | Atribui validade como selos fiscais aos selos de assistência existentes no Cofre do Tesouro, até à data da entrada em vigor do novo Regulamento do Imposto do Selo e respectiva Tabela Geral. ** | Caducidade  | O artigo 1.º deste decreto-lei atribui validade como selos fiscais aos selos de assistência existentes no Cofre do Tesouro, até à data da entrada em vigor da lei que aprovar o novo Regulamento do Imposto do Selo e a respectiva Tabela Geral. Uma vez que a Lei n.º 17/88/M aprovou o regulamento do imposto de selo, bem como as taxas e formas de pagamento do mesmo imposto, este decreto-lei já está caducado. |
| 73. | Decreto-Lei<br>11/88/M | n.º | Aprova e põe em execução o Orçamento Geral do Território (OGT) para o ano económico de 1988. **  | Caducidade  | Uma vez que este decreto-lei aprova e põe em execução o Orçamento Geral para o ano económico de 1988, este decreto-lei já está caducado.  |
| 74. | Decreto-Lei<br>14/88/M | n.º | Aplica aos assalariados eventuais os efeitos de  | Revogação tácita  | N.º 3 do artigo 97.º, n.º 4 do artigo 102.º e alínea 2) do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M  |

|     |                        |     |   |                               |  |
|-----|------------------------|-----|---|-------------------------------|--|
|     |                        |     | revalorização das carreiras comuns ou específicas, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto. **  |                               |  |
| 75. | Decreto-Lei<br>16/88/M | n.º | Cria uma rubrica no OGT para satisfazer os encargos resultantes da aplicação do Protocolo para o estabelecimento do Serviço dos Assuntos Comerciais de Macau na Embaixada de Portugal em Bruxelas. ** | Revogação tácita              | Artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 85/99/M   |
| 76. | Decreto-Lei<br>19/88/M | n.º | Torna extensivo, com adaptações, o regime de carreiras, níveis de qualificação e vencimentos, definido pelo Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, ao pessoal dependente do IASM. **                | Revogação tácita <sup>^</sup> | N.º 2 do artigo 2.º, artigos 17.º e 19.º, n.º 1 do artigo 20.º, alínea 1) do artigo 29.º e anexo à Lei n.º 12/2010 (revogaram os artigos 1.º a 4.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 77. | Decreto-Lei            | n.º | Cria a Missão de Macau  | Revogação tácita              | Artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 37/2000   |

|     |                        |     |   |                  |  |
|-----|------------------------|-----|---|------------------|--|
|     | 21/88/M                |     | em Lisboa. **   |                  |  |
| 78. | Decreto-Lei<br>22/88/M | n.º | Adita uma alínea ao n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/78/M, de 30 de Setembro, (Parque de veículos nas vias públicas). **                           | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/93/M e alínea i) do n.º 1 do artigo 97.º do Código da Estrada aprovado pelo mesmo decreto-lei.             |
| 79. | Decreto-Lei<br>24/88/M | n.º | Dá nova redacção à alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento dos Parques de Estacionamento Localizados na Via Pública, (Limite de estacionamento). ** | Revogação tácita | Alínea 2) do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2003  |
| 80. | Decreto-Lei<br>30/88/M | n.º | Cria um lugar de assessor na carreira de técnico no quadro de pessoal dos Serviços de Programação e Empreendimentos. **                                     | Revogação tácita | Artigo único do Decreto-Lei n.º 23/89/M  |
| 81. | Decreto-Lei<br>31/88/M | n.º | Aprova providências legislativas para a satisfação de encargos com  | Caducidade       | Este decreto-lei prevê que os encargos com o Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e com o Grupo de Terras Luso-Chinês são suportados pelo Orçamento |

|     |                         |   |            |  |
|-----|-------------------------|---|------------|--|
|     |                         | o Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e com o Grupo de Terras Luso-Chinês. **                     |            | Geral do Território. De acordo com o Anexo II da Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau, o Grupo de Terras Luso-Chinês e o Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês permanecerão em funções até 19 de Dezembro de 1999 e 1 de Janeiro de 2000, respectivamente. Uma vez que já não existem o Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e o Grupo de Terras Luso-Chinês, este decreto-lei já está caducado.  |
| 82. | Decreto-Lei n.º 34/88/M | Prorroga, por mais seis meses, o prazo de liquidação da Empresa Pública de Teledifusão de Macau. ** | Caducidade | Este decreto-lei prevê a prorrogação, por mais seis meses, do prazo de liquidação da Empresa Pública de Teledifusão de Macau. O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/88/M prevê a extinção da Empresa Pública de Teledifusão de Macau, E.P. (TDM, E.P.) e o n.º 2 prevê que a TDM, E.P., mantém a sua personalidade jurídica, até à aprovação final das contas a apresentar pelo administrador liquidatário. O preâmbulo do Despacho n.º 64/GM/89 refere que a conta final da liquidação da TDM, E.P. já foi apresentada ao Governador e foi aprovada pelo mesmo, por isso, o Governador elaborou esse |

|     |                         |   |                  |  |
|-----|-------------------------|---|------------------|--|
|     |                         |   |                  | despacho para exonerar as funções de administrador-liquidatário da TDM, E.P. Por outras palavras, a personalidade jurídica da TDM, E.P. já cessou na altura em que a conta final da liquidação foi apresentada ao Governador e foi aprovada pelo mesmo. Uma vez que a matéria relativa à extinção da TDM, E.P. já foi concluída, este decreto-lei considera-se caducado. |
| 83. | Decreto-Lei n.º 35/88/M | Revoga o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46982, de 27 de Abril de 1966. **   | Caducidade       | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º é uma norma revogatória e o artigo 2.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que o artigo 1.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado.  |
| 84. | Decreto-Lei n.º 43/88/M | Dá nova redacção ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, (Alteração das condições de admissão aos cursos da Escola Técnica da Direcção dos Serviços | Revogação tácita | Artigo 43.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011  |

|     |                        |     |  |                  |   |
|-----|------------------------|-----|--|------------------|---|
|     |                        |     | dos Assuntos Chineses.) **   |                  |   |
| 85. | Decreto-Lei<br>46/88/M | n.º | Adita à tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1988 uma rubrica. ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aditou uma despesa ao Orçamento Geral para o ano de 1988, este decreto-lei já está caducado.   |
| 86. | Decreto-Lei<br>47/88/M | n.º | Aumenta o limite de emissão das moedas metálicas de valor facial de 5 patacas. **    | Caducidade       | Uma vez que o curso legal e o poder liberatório das moedas com valores faciais de cinco patacas, cuja cunhagem foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 49/81/M, aumentadas ao abrigo deste decreto-lei, cessaram nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/92/M, este decreto-lei já está caducado. |
| 87. | Decreto-Lei<br>49/88/M | n.º | Procede à abertura de um crédito especial no montante de \$98 500 000,00. **         | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aditou uma despesa ao Orçamento Geral para o ano de 1988, este decreto-lei já está caducado.   |
| 88. | Decreto-Lei<br>61/88/M | n.º | Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Cartografia e Cadastro. **                | Revogação tácita | Artigo 2.º e Mapa I do Decreto-Lei n.º 48/89/M  |

|     |                        |     |  |                  |   |
|-----|------------------------|-----|--|------------------|---|
| 89. | Decreto-Lei<br>70/88/M | n.º | Dá nova redacção aos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho. — (Assessores do Comando das Forças de Segurança). **  | Revogação tácita | Artigos 19.º e 102.º, Mapa 2 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 86/89/M, conjugados com o artigo 1.º e o mapa anexo à Portaria n.º 72/90/M |
| 90. | Decreto-Lei<br>72/88/M | n.º | Altera o quadro de pessoal do Gabinete para os Assuntos de Trabalho. **  | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40/89/M   |
| 91. | Decreto-Lei<br>77/88/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, (Bonificação de juros aplicável ao critério a conceder para a compra e/ou construção de instalações industriais). ** | Revogação tácita | Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 77/92/M  |
| 92. | Decreto-Lei<br>83/88/M | n.º | Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 4.º e aos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 21/88/M, de 28 de Março,  | Revogação tácita | Artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 37/2000  |

|     |                         |  |                  |  |
|-----|-------------------------|--|------------------|--|
|     |                         | (Missão de Macau em Lisboa). **  |                  |  |
| 93. | Decreto-Lei n.º 84/88/M | Define o regime de transição e ingresso nas novas carreiras das Forças de Segurança de Macau, constantes da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho. ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei é respeitante à transição e ingresso do pessoal que concluiu o primeiro curso superior nas novas carreiras das Forças de Segurança, e que a referida transição e ingresso já foram concluídos, este decreto-lei considera-se caducado.  |
| 94. | Decreto-Lei n.º 89/88/M | Dá nova redacção aos artigos 4.º, 22.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto (Gestão das habitações sociais). **                   | Revogação tácita | Artigo único do Decreto-Lei n.º 58/91/M (revogou o anexo I referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, alterado pelo artigo 2.º), artigo único do Decreto-Lei n.º 30/96/M (revogou o anexo II referido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, alterado pelo artigo 2.º) e artigo 47.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2009 (revogou artigo 1.º e o anexo III referido no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, alterado pelo artigo 2.º) |
| 95. | Decreto-Lei n.º 93/88/M | Substitui o quadro de pessoal do Instituto de Acção Social, constante do Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho. **                           | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, conjugado com a Portaria n.º 61/90/M   |

|     |                        |  |            |  |
|-----|------------------------|--|------------|--|
| 96. | Decreto-Lei<br>95/88/M | n.º<br>Cria os meios financeiros indispensáveis à cobertura de encargos com a realização das eleições para a Assembleia Legislativa, aditando uma rubrica à tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1988. ** | Caducidade | <p>O Decreto-Lei n.º 95/88/M tem, no total, 6 artigos.</p> <p>Os artigos 1.º a 3.º, que prevêm o aditamento da rubrica ao orçamento geral para 1988, caducaram pelo facto de a matéria regulada ter sido concluída; os artigos 4.º e 5.º prevêm a atribuição de senha de presença ao presidente e vogais da Comissão Eleitoral Territorial e fixam o regime remuneratório aplicável aos funcionários e agentes que apoiaram o funcionamento desta Comissão, sendo a Comissão Eleitoral Territorial acima referida a das eleições para a Assembleia Legislativa de 1988. Nos termos dos artigos 53.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, os vogais da Comissão Eleitoral Territorial são nomeados pelo Governador, por portaria, até dez dias depois da publicação da data das eleições, sendo a Comissão dissolvida noventa dias depois do apuramento geral da eleição. A Portaria n.º 154/88/M determina a realização da eleição para a Assembleia Legislativa no dia 9 de Outubro de 1988 e a Portaria n.º 158/88/M determina a composição da Comissão Eleitoral Territorial. Uma vez que a eleição para a Assembleia Legislativa de 1988 já foi concluída, a matéria relativa à atribuição de senha de presença à</p> |
|-----|------------------------|--|------------|--|

|     |                         |   |                  |   |
|-----|-------------------------|---|------------------|---|
|     |                         |   |                  | Comissão Eleitoral Territorial, prevista no Decreto-Lei n.º 95/88/M, já está caducada. O artigo 6.º, sendo uma norma que regula a vigência, não está em vigor pelo facto de outros artigos deste decreto-lei não se encontrarem em vigor. |
| 97. | Decreto-Lei n.º 97/88/M | Reforça e dota várias rubricas da tabela de despesa do orçamento geral do Território para o ano económico de 1988. **                                       | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aditou várias rubricas de despesa ao Orçamento Geral para o ano de 1988, este decreto-lei considera-se caducado.   |
| 98. | Decreto-Lei n.º 98/88/M | Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro, (Regime do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado). **                    | Revogação tácita | N.º 1 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/93/M   |
| 99. | Decreto-Lei n.º 99/88/M | Cria um esquema visando incentivar os funcionários e agentes da Função Pública a frequentarem o curso de Direito e Administração Pública da Universidade da | Caducidade       | Uma vez que esta subvenção apenas se aplica a determinados alunos do ano lectivo de 88/89, este decreto-lei já está caducado.   |

|      |                         |  |                  |  |
|------|-------------------------|--|------------------|--|
|      |                         | Ásia Oriental. **  |                  |  |
| 100. | Decreto-Lei<br>104/88/M | n.º Eleva as previsões de diversas rubricas e abre um crédito especial destinado a reforçar e dotar várias rubricas da tabela de despesa do OGT 88. ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei eleva as previsões de diversas rubricas e abre um crédito especial destinado a reforçar e dotar várias rubricas da tabela de despesa do OGT 88, este decreto-lei já está caducado.  |
| 101. | Decreto-Lei<br>106/88/M | n.º Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Território (OGT) para o ano económico de 1989. **                         | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aprova e põe em execução o Orçamento Geral para o ano económico de 1989, este decreto-lei já está caducado.   |
| 102. | Decreto-Lei<br>9/89/M   | n.º Altera a redacção do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/87/M, de 22 de Junho, (Pessoal do Gabinete de Assessoria Técnica). **                        | Revogação tácita | Artigo único do Decreto-Lei n.º 37/90/M  |
| 103. | Decreto-Lei<br>15/89/M  | n.º Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, (Provimento em cargos  | Revogação tácita | Alínea 13) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M (revogou o artigo 1.º), n.º 5 do artigo 10.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M |

|      |                        |   |                  |   |
|------|------------------------|---|------------------|---|
|      |                        | públicos). **   |                  | (revogou o n.º 1 do artigo 2.º) e n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5/90/M, conjugados com a Portaria n.º 154/90/M (revogaram os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º)  |
| 104. | Decreto-Lei<br>18/89/M | n.º<br>Determina que os encargos decorrentes do Protocolo celebrado entre a Marinha Portuguesa e o Governo de Macau sejam suportados pelos Serviços de Marinha.<br>** | Caducidade       | De acordo com o Protocolo celebrado entre a Marinha Portuguesa e o Governo de Macau, a lorchá "Macau" encontra-se a cargo da Capitania dos Portos de Macau. Este decreto-lei prevê que os encargos decorrentes do mesmo são suportados pelas dotações orçamentais dos Serviços de Marinha de Macau. Uma vez que em Junho de 1998, a lorchá "Macau" foi transportada para Portugal a fim de participar na Exposição Mundial, aí ficando, o Protocolo deixou de se aplicar, pelo que o presente decreto-lei já está caducado. |
| 105. | Decreto-Lei<br>25/89/M | n.º<br>Dispensa os requisitos habilitacionais para o acesso do pessoal de investigação criminal do quadro da directoria da Polícia Judiciária. **                     | Revogação tácita | O conteúdo do artigo 1.º deste decreto-lei dispensa determinados requisitos habilitacionais para o acesso aos concursos do pessoal de investigação criminal do quadro da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, para o ano de 1989, pelo que este artigo já está caducado por ter sido concluída a matéria; n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 61/90/M (revogou o  |

|      |                        |     |   |  |
|------|------------------------|-----|---|--|
|      |                        |     |   | artigo 2.º)  |
| 106. | Decreto-Lei<br>26/89/M | n.º | Adita uma rubrica à tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1989 (OGT 89). ** | Caducidade   |
|      |                        |     |   | <p>O Decreto-Lei n.º 26/89/M tem, no total, 5 artigos. Os artigos 1.º a 3.º que prevêm o aditamento da rubrica ao orçamento geral para 1989 caducaram pelo facto de a matéria regulada ter sido concluída; o artigo 4.º prevê a atribuição da remuneração ao presidente e vogais da Comissão Eleitoral, bem como aos funcionários e agentes que apoiaram o seu funcionamento, sendo a referida Comissão Eleitoral a das eleições para a Assembleia Municipal do ano de 1989. Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do artigo 13.º da Lei n.º 25/88/M, a composição da Comissão Eleitoral é definida por despacho do Governador, a publicar no prazo de quinze dias após a publicação da data das eleições, e a Comissão Eleitoral considera-se dissolvida setenta dias após a publicação dos resultados eleitorais. O Despacho n.º 31/GM/89 publicado em 27 de Fevereiro de 1989 prevê quais são os membros da Comissão Eleitoral. Uma vez que as eleições para a Assembleia Municipal já foi concluída, a matéria relativa à atribuição da remuneração à Comissão Eleitoral prevista no Decreto-Lei n.º</p> |

|      |                         |   |                               |   |
|------|-------------------------|---|-------------------------------|---|
|      |                         |   |                               | 26/89/M já caducou. O artigo 5.º, sendo uma norma que regula a vigência, caducou pelo facto de outros artigos já não se encontrarem em vigor.                   |
| 107. | Decreto-Lei n.º 27/89/M | Altera o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças. — Revoga o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/85/M, de 15 de Junho. ** | Revogação tácita <sup>▲</sup> | N.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M conjugado com a Portaria n.º 48/90/M (revogou o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 108. | Decreto-Lei n.º 33/89/M | Estabelece o regime de instalação do Hospital Central de Conde S. Januário. **  | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigos 3.º e 24.º (revogaram o artigo 4.º) do Decreto-Lei n.º 79/90/M, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.                                       |

|      |                        |     |   |                  |  |
|------|------------------------|-----|---|------------------|--|
| 109. | Decreto-Lei<br>34/89/M | n.º | Adita uma rubrica à tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1989 e abre um crédito especial de \$1 000 000,00, destinado a dotar o Conselho de Consumidores. ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei adita uma rubrica à tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1989 e abre um crédito especial de \$1 000 000,00, destinado a dotar o Conselho de Consumidores, este decreto-lei já está caducado. |
| 110. | Decreto-Lei<br>41/89/M | n.º | Prorroga por 60 dias o prazo estabelecido no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 28/89/M, de 2 de Maio, (Entrada, permanência e fixação de residência em Macau). **                  | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 50/89/M  |
| 111. | Decreto-Lei<br>44/89/M | n.º | Reforça e dota várias rubricas orçamentais da tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1989. **  | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei reforça e dota várias rubricas orçamentais da tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1989, este decreto-lei já está caducado.  |

|      |                        |     |  |                               |   |
|------|------------------------|-----|--|-------------------------------|---|
| 112. | Decreto-Lei<br>46/89/M | n.º | Cria, em novos moldes, o curso supletivo do ensino preparatório.- Revoga os Decretos-Leis n.ºs 30/82/M e 20/83/M, de 24 de Julho e 19 de Março, respectivamente. **        | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Decreto-Lei n.º 32/95/M (revogou o artigo 2.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 113. | Decreto-Lei<br>47/89/M | n.º | Cria os meios financeiros indispensáveis à cobertura do excesso da cobrança, correspondente a 30% dos impostos directos cobrados, no ano findo, a pagar ao Leal Senado. ** | Caducidade                    | Este decreto-lei prevê a dotação da quantia na rubrica da tabela de despesa corrente do orçamento geral, no exercício de 1989, para pagamento ao Leal Senado, pelo que este decreto-lei já está caducado. |
| 114. | Decreto-Lei<br>48/89/M | n.º | Dá nova redacção aos artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro, (Orgânica dos Serviços de Cartografia e Cadastro). **                                  | Revogação tácita              | Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 70/93/M (revogou o artigo 1.º) e n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, conjugado com a Portaria n.º 57/90/M (revogou o artigo 2.º e o Mapa I)                  |
| 115. | Decreto-Lei<br>50/89/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º  | Revogação tácita              | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76/89/M   |

|      |                        |     |  |            |   |
|------|------------------------|-----|--|------------|---|
|      |                        |     | 41/89/M, de 19 de Junho (Entrada, permanência e fixação de residência em Macau). **  |            |   |
| 116. | Decreto-Lei<br>56/89/M | n.º | Torna extensivo aos militares dos três ramos das Forças Armadas, nas situações de reserva fora da efectividade do serviço e reforma, apresentados no Quartel-General das Forças de Segurança de Macau e ao seu agregado familiar, a assistência hospitalar, médica e medicamentosa. ** | Caducidade | Este decreto-lei diz respeito ao gozo de assistência hospitalar, médica e medicamentosa dos militares dos três ramos das Forças Armadas, nas situações de reserva fora da efectividade do serviço e reforma, apresentados no Quartel-General das Forças de Segurança de Macau, e do seu agregado familiar. Uma vez que, após o estabelecimento da RAEM, já não há oficial do exército português do cargo superior em funções nas Forças de Segurança de Macau, este decreto-lei já está caducado. |
| 117. | Decreto-Lei<br>57/89/M | n.º | Autoriza a participação de Macau na constituição do Instituto Português do Oriente. **   | Caducidade | Uma vez que a participação do Governo de Macau no Instituto Português do Oriente foi transmitida através da Portaria n.º 583/99/M e do Certificado de Alteração dos Estatutos, de 17 de Dezembro de 1999, este decreto-lei já está caducado.  |

|      |                        |     |   |                               |   |
|------|------------------------|-----|---|-------------------------------|---|
| 118. | Decreto-Lei<br>62/89/M | n.º | Extingue progressivamente os 5.º e 6.º anos de escolaridade na Escola Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes e altera a sua designação para 'Escola Secundária de Luís Gonzaga Gomes'. — Revoga os artigos 1.º e 3.º, alínea a), da Portaria n.º 129/86/M, de 6 de Setembro. ** | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigos 1.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 13/95/M (revogaram o artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 2.º), artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 33/93/M (revogou o artigo 4.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 119. | Decreto-Lei<br>65/89/M | n.º | Rectifica a designação de dois vogais do Conselho Superior de Viação. **  | Revogação tácita              | O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/93/M e o n.º 2 do artigo 115.º do Regulamento do Trânsito Rodoviário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M   |
| 120. | Decreto-Lei<br>66/89/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 102/88/M, de 26 de Dezembro, (Programa de Especialização de Médicos de Formação não Portuguesa). **  | Revogação tácita              | Alínea c) do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M   |

|      |                        |     |  |                               |   |
|------|------------------------|-----|--|-------------------------------|---|
| 121. | Decreto-Lei<br>70/89/M | n.º | Adita uma rubrica à tabela de despesa do orçamento geral do Território para o ano económico de 1989. **  | Caducidade                    | Uma vez que este decreto-lei adita uma rubrica à tabela de despesa do orçamento geral do Território para o ano económico de 1989, este decreto-lei já está caducado.  |
| 122. | Decreto-Lei<br>71/89/M | n.º | Altera a designação do Hospital Central Conde de S. Januário para Centro Hospitalar Conde de S. Januário. **   | Revogação tácita              | Os artigos 1.º, 13.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 79/90/M  |
| 123. | Decreto-Lei<br>74/89/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, (Condições de admissão aos cursos de enfermagem e de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica). ** | Revogação tácita              | A alínea a) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 78/90/M, o n.º 4 do artigo 33.º e a alínea a) do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, conjugados com o disposto nas Portarias n.º 25/93/M, n.º 290/93/M, n.º 301/93/M e n.º 181/97/M |
| 124. | Decreto-Lei<br>75/89/M | n.º | Clarifica o regime de progressão na carreira e a definição de habilitações próprias e suficientes do pessoal docente do ensino   | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Os artigos 1.º, 2.º, 5.º a 7.º e alínea 1) do artigo 29.º da Lei n.º 12/2010 (revogaram os artigos 1.º e 2.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |

|      |                            |  |                  |  |
|------|----------------------------|--|------------------|--|
|      |                            | primário Luso-Chinês. —<br>Revoga o n.º 3 do artigo 8.º<br>do Decreto-Lei n.º<br>21/87/M, de 27 de Abril.<br>**  |                  |  |
| 125. | Decreto-Lei n.º<br>76/89/M | Prorroga até 31 de Janeiro<br>de 1990 a entrada em vigor<br>do Decreto-Lei n.º<br>28/89/M, de 2 de Maio. **  | Revogação tácita | Artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M  |
| 126. | Decreto-Lei n.º<br>78/89/M | Reestrutura os Serviços de<br>Apoio do Gabinete do<br>Governador e dos<br>Secretários-Adjuntos,<br>designadamente a<br>Secretaria e o Centro de<br>Documentação e Relações<br>Públicas. — Revoga o<br>artigo 18.º do Decreto-Lei<br>n.º 67/87/M, de 26 de<br>Outubro. ** | Caducidade       | Uma vez que a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M revogou o Decreto-Lei n.º 88/89/M (Revê o regime jurídico dos Gabinetes do Governo de Macau), deixando de existir o Gabinete do Governador e dos Secretários-Adjuntos, bem como os Serviços que prestam apoio técnico-administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários Adjuntos, o Decreto-Lei n.º 78/89/M que regulamenta estes Serviços já está caducado. |

|      |                         |  |                  |   |
|------|-------------------------|--|------------------|---|
| 127. | Decreto-Lei n.º 79/89/M | Isenta de visto e anotação pelo Tribunal Administrativo os actos em matéria de pessoal das Câmaras Municipais, praticados até à entrada em vigor da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro. ** | Caducidade       | Este decreto-lei visa determinar expressamente que isenta de visto e anotação pelo Tribunal Administrativo os actos em matéria de pessoal das Câmaras Municipais, praticados até à entrada em vigor da Lei n.º 24/88/M, pelo que este decreto-lei já está caducado. |
| 128. | Decreto-Lei n.º 83/89/M | Dá nova redacção ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 65/88/M, de 18 de Julho, (Medicina desportiva). **  | Revogação tácita | Alínea c) do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M   |
| 129. | Decreto-Lei n.º 89/89/M | Adita, reforça e dota várias rubricas da tabela de despesa do orçamento geral do Território para o ano económico de 1989. **   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei adita, reforça e dota várias rubricas da tabela de despesa do orçamento geral do Território para o ano económico de 1989, este decreto-lei já está caducado.   |
| 130. | Decreto-Lei n.º 90/89/M | Reitera a plena independência da jurisdição administrativa. — Revoga o Decreto-Lei n.º 11/82/M,  | Caducidade       | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º é uma norma revogatória e o artigo 2.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que o artigo 1.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está     |

|      |                         |   |                  |  |
|------|-------------------------|---|------------------|--|
|      |                         | de 20 de Fevereiro. **  |                  | caducado.  |
| 131. | Decreto-Lei n.º 91/89/M | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1990, o orçamento geral deste território (OGT) para o mesmo ano económico. **       | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aprova e põe em execução o orçamento geral para o mesmo ano económico de 1990, este decreto-lei já está caducado.   |
| 132. | Decreto-Lei n.º 6/90/M  | Dá nova redacção aos Capítulos II, Secção VI, III, IV e V do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, (Regime de segurança social). ** | Revogação tácita | Alínea a) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M (revogou a disposição prevista no artigo 1.º que tinha alterado os Capítulos II e V do Decreto-Lei n.º 84/89/M) e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 59/93/M (revogou a disposição prevista no artigo 1.º que tinha alterado os Capítulos III e IV do Decreto-Lei n.º 84/89/M) |
| 133. | Decreto-Lei n.º 13/90/M | Adita à tabela de despesa do OGT/90 um novo capítulo orgânico, relativo à Direcção de Serviços de Justiça. **                             | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei adita à tabela de despesas do OGT/90 um novo capítulo orgânico, relativo à Direcção de Serviços de Justiça, este decreto-lei já está caducado.  |

|      |                         |  |                  |   |
|------|-------------------------|--|------------------|---|
| 134. | Decreto-Lei n.º 21/90/M | Dá nova redacção aos artigos 30.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, (Regime de provimento e carreiras das FSM). **                | Revogação tácita | Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 50/93/M   |
| 135. | Decreto-Lei n.º 22/90/M | Atribui aos oficiais superiores, em comissão normal de serviço no Território, e aos seus familiares o direito a passagens aéreas em classe executiva. ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei determina a matéria relativa ao direito a passagens aéreas em classe executiva atribuído aos oficiais superiores que prestam serviço nas Forças de Segurança de Macau, e aos seus familiares, não existindo actualmente oficiais superiores referidos neste decreto-lei na RAEM, este decreto-lei já está caducado.  |
| 136. | Decreto-Lei n.º 24/90/M | Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, (Lei orgânica dos Serviços de Assuntos Chineses). **                  | Revogação tácita | N.ºs 6 e 7 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, conjugados com a Portaria n.º 185/91/M (revogaram o artigo 2.º e o Mapa Anexo), o n.º 1 do artigo 26.º e o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M (revogaram a parte do artigo 1.º que tinha alterado os artigos 3.º, 8.º, 10.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M) e o artigo 43.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (revogou a parte do artigo 1.º que tinha alterado o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M) |

|      |                        |     |   |                               |  |
|------|------------------------|-----|---|-------------------------------|--|
| 137. | Decreto-Lei<br>26/90/M | n.º | Cria e define as competências do Conselho de Formação da Administração Pública. **  | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/93/M (revogou os artigos 1.º a 4.º) e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44/93/M (revogou o artigo 9.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 138. | Decreto-Lei<br>35/90/M | n.º | Atribui aos militares em comissão normal de serviço no Território o direito ao transporte de automóvel próprio para o pessoal recrutado no exterior. ** | Caducidade                    | Este decreto-lei atribui aos militares em comissão normal de serviço no Território o direito ao transporte de automóvel próprio para o pessoal recrutado no exterior. Uma vez que, após o estabelecimento da RAEM, já não existem os militares portugueses que prestem serviços em Macau, este decreto-lei já está caducado. |
| 139. | Decreto-Lei<br>39/90/M | n.º | Adita receitas, reforça e dota várias rubricas do orçamento geral do Território para 1990 (OGT 90). **  | Caducidade                    | Uma vez que este decreto-lei adita receitas, reforça e dota várias rubricas do Orçamento Geral do Território para 1990, o mesmo já está caducado.  |

|      |                        |   |            |  |
|------|------------------------|---|------------|--|
| 140. | Decreto-Lei<br>49/90/M | n.º<br>Regulamenta a concessão do título de permanência temporária no Território e define os seus efeitos jurídicos. ** | Caducidade | Este decreto-lei prevê a concessão do título de permanência temporária no Território e define os seus efeitos jurídicos. O artigo 6.º deste decreto-lei prevê que, nos termos do Despacho do Governador e conforme o prazo fixado, o título de permanência temporária será substituído pelo documento de identificação emitido por órgão competente, e o Despacho n.º 46/GM/96 já determinou expressamente o respectivo prazo. Caso, findo o prazo fixado, não tenha sido efectuada a substituição, os títulos de permanência temporária ficam sem validade, pelo que este decreto-lei já está caducado. |
|------|------------------------|---|------------|--|

|      |                         |  |                               |   |
|------|-------------------------|--|-------------------------------|---|
| 141. | Decreto-Lei n.º 52/90/M | Isenta de visto do Tribunal Administrativo os contratos de assalariamento até à entrada em funcionamento da nova organização judiciária de Macau. — Revoga o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro. ** | Caducidade                    | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º prevê a matéria antes da entrada em funcionamento de então nova organização judiciária de Macau, e que nos termos da Lei n.º 112/91 e do Decreto-Lei n.º 17/92/M, foi estabelecido o novo sistema judiciário de Macau, estabelecendo em Macau o Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo, os quais entraram em funcionamento no dia do seu estabelecimento, e que, simultaneamente, nos termos do Despacho n.º 23/GM/93, os tribunais acima referidos foram estabelecidos em 26 de Abril de 1993, assim sendo, o artigo 1.º já está caducado. O artigo 2.º é uma norma revogatória e já caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma. |
| 142. | Decreto-Lei n.º 55/90/M | Altera a designação do capítulo 7 do OGT e adita mais uma rubrica à classificação das despesas. **   | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigos 20.º e 74.º da Lei n.º 15/2017, conjugados com a «Estrutura da Classificação Económica das Receitas e das Despesas Públicas» aprovado pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 63/2018, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |

|      |                        |     |   |                               |  |
|------|------------------------|-----|---|-------------------------------|--|
| 143. | Decreto-Lei<br>56/90/M | n.º | Atribui aos oficiais superiores a exercer funções nos Serviços de Marinha e seus familiares o direito a passagens aéreas em classe executiva. **                        | Caducidade                    | Este decreto-lei atribui aos oficiais superiores a exercer funções nos Serviços de Marinha e seus familiares o direito a passagens aéreas em classe executiva. Uma vez que, após o estabelecimento da RAEM, já não há oficiais superiores portugueses que exercem funções em Macau, este decreto-lei já está caducado. |
| 144. | Decreto-Lei<br>65/90/M | n.º | Adita à tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1990 (OGT90) um novo capítulo orgânico relativo aos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. ** | Caducidade                    | Uma vez que este decreto-lei adita à tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1990 um novo capítulo orgânico relativo aos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, este decreto-lei já está caducado.   |
| 145. | Decreto-Lei<br>74/90/M | n.º | Salvaguarda o acesso na carreira ao pessoal provido em lugares das carreiras de informática do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças. **                          | Revogação tácita <sup>▲</sup> | N.º 3 do artigo 70.º e artigo 78.º (revogaram do artigo 1.º) da Lei n.º 14/2009, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 146. | Decreto-Lei<br>75/90/M | n.º | Transita as competências sobre a Livraria   | Caducidade                    | O presente decreto-lei tem 5 artigos e visa prever a cessação das competências do IC sobre a Livraria  |

|  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|
|  |  | <p>Portuguesa, o Centro de Línguas e a Área de Coordenação de Leitores para o Instituto Português do Oriente. Revoga o n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.**</p> |  | <p>Portuguesa, o Centro de Línguas e a Área de Coordenação de Leitores, cabendo ao Instituto Português do Oriente o exercício das responsabilidades de coordenação administrativa e financeira inerentes a estas três estruturas, bem como a escolha por parte do pessoal em causa pela integração no quadro de pessoal do IC. Nos termos das alíneas b) e f) do artigo 4.º do Estatuto do Instituto Português do Oriente publicado no Boletim Oficial de Macau, n.º 6, série II, de 11 de Fevereiro de 1998, as atribuições do Instituto Português do Oriente incluem: concorrer para o diálogo e intercâmbio luso-oriental de pessoas e ideias, proporcionando, nomeadamente, meios de formação e de especialização a investigadores, docentes e estudantes, bem como assegurar a difusão do livro português e da actividade editorial portuguesa em Macau e no Oriente por meio da Livraria Portuguesa. Assim, o n.º 1 do presente decreto-lei caducou por já ter sido concluída a matéria ali prevista relativa ao exercício das responsabilidades de coordenação administrativa e financeira inerentes à Livraria Portuguesa, ao Centro de Línguas e à Área de Coordenação de Leitores assumidas pelo Instituto</p> |
|--|--|--|--|--|

|      |                        |     |   |   |  |
|------|------------------------|-----|---|---|--|
|      |                        |     |   | Português do Oriente. Além disso, os artigos 2.º a 4.º do presente decreto-lei relativos à integração do pessoal caducaram por ter sido concluída a matéria neles prevista, estando a norma revogatória do seu artigo 5.º também caducada por ter sido concretizado o seu objectivo de revogar as normas dos diplomas nele referidos, pelo que este decreto-lei já está caducado. |  |
| 147. | Decreto-Lei<br>83/90/M | n.º | Altera o Código do Registo Predial. **  | Revogação tácita  | N.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46/99/M  |
| 148. | Decreto-Lei<br>85/90/M | n.º | Aprova a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos. — Revogações. **                                   | Revogação tácita <sup>▲</sup>   | Artigos 1.º e 2.º (revogaram do artigo 1.º e seu anexo) da Lei n.º 76/92/M, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.                    |
| 149. | Decreto-Lei<br>86/90/M | n.º | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o orçamento geral deste Território (OGT) para o mesmo ano económico. ** | Caducidade  | Uma vez que este decreto-lei aprova e põe em execução o orçamento geral deste Território para o ano económico de 1991, o mesmo já está caducado. |

|      |                        |     |   |                               |  |
|------|------------------------|-----|---|-------------------------------|--|
| 150. | Decreto-Lei<br>4/91/M  | n.º | Regula a transferência das atribuições e a transição e afectação do pessoal do extinto Centro de Recuperação Social. — Revoga o Decreto-Lei n.º 15/82/M e a Portaria n.º 42/82/M, de 1 de Março e 8 de Março, respectivamente. ** | Revogação tácita <sup>▲</sup> | N.º 1 do artigo 45.º, artigo 59.º e mapa anexo ao Decreto-Lei 29/92/M, n.º 1 do artigo 21.º, artigo 24.º e mapa anexo ao Decreto-Lei 30/94/M (revogaram o artigo 4.º) e alínea g) do artigo 62.º do Decreto-Lei 86/99/M (revogou o n.º 2 do artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 151. | Decreto-Lei<br>16/91/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 27 de Agosto, (Concessão de documentos de identificação). **  | Caducidade                    | Este decreto-lei altera o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M que regulamenta o título de permanência temporária. Nos termos do Despacho n.º 46/GM/96, prevê-se a substituição do título de permanência temporária pelo bilhete de identidade de residente e caso, findo o prazo legal, não tenha sido efectuada a respectiva substituição, o título de permanência temporária fica sem validade. Como o Decreto-Lei n.º 49/90/M já está caducado, considera-se que o Decreto-Lei n.º 16/91/M também já caducou. |

|      |                        |     |   |                  |  |
|------|------------------------|-----|---|------------------|--|
| 152. | Decreto-Lei<br>19/91/M | n.º | Autoriza o Banco Nacional Ultramarino, S.A., a proceder à retirada de circulação das notas de quinhentas patacas, effigie de Venceslau de Moraes.<br>** | Caducidade       | Este decreto-lei visa autorizar o Banco Nacional Ultramarino, S.A., a proceder à retirada de circulação das notas de quinhentas patacas, determinando que os termos em que terá lugar a recolha das notas mencionadas serão objecto de anúncio daquele banco. O Banco Nacional Ultramarino, S.A, para efeitos do artigo 2.º, já publicou o referido anúncio na página 1197 do <i>Boletim Oficial de Macau</i> n.º 11, de 18 de Março de 1991, fixando que o prazo para a recolha decorreria até 30 de Setembro de 1991, pelo que este decreto-lei se considera caducado. |
| 153. | Decreto-Lei<br>21/91/M | n.º | Cria o Instituto de Promoção do Investimento em Macau (IPIM). **  | Revogação tácita | Alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 13/94/M (revogou a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, a alínea f) do artigo 6.º, e os artigos 8.º e 9.º do Estatuto do Instituto de Promoção do Investimento em Macau aprovado por este decreto-lei), alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33/94/M (revogaram o Decreto-Lei n.º 21/91/M, com excepção do seu artigo 5.º), e alínea b) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M (revogou o artigo 5.º)   |

|      |                        |     |   |                  |   |
|------|------------------------|-----|---|------------------|---|
| 154. | Decreto-Lei<br>24/91/M | n.º | Adita uma rubrica à tabela de despesa de orçamento geral do Território para 1991. **  | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aditou uma rubrica à tabela de despesas do orçamento geral para o ano de 1991, este decreto-lei considera-se caducado.   |
| 155. | Decreto-Lei<br>32/91/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 31.º do Código Civil. (Determinação da lei pessoal) — Revoga o Decreto n.º 36987, de 24 de Julho de 1948. ** | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M  |
| 156. | Decreto-Lei<br>36/91/M | n.º | Estabelece medidas relativas à contratação de pessoal para os trabalhos externos dos Censos/91. **                                      | Caducidade       | Este decreto-lei visa exclusivamente determinar, face às medidas estabelecidas relativas ao XIII Recenseamento da População e ao III Recenseamento da Habitação do ano de 1991, a regulamentação no âmbito do recrutamento de pessoal e formação. Uma vez que os referidos recenseamentos já foram concluídos, este decreto-lei já está caducado. |

|      |                        |     |  |                               |   |
|------|------------------------|-----|--|-------------------------------|---|
| 157. | Decreto-Lei<br>37/91/M | n.º | Estabelece medidas relativamente à duração da prestação de serviço no Território por pessoal recrutado no exterior e bem assim harmoniza o processo da cessação e renovação da comissão de serviço do pessoal de direcção e chefia com o processo de cessação e renovação da referida prestação de serviço. ** | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M (revogou o artigo 1.º), alínea 1) do artigo 35.º da Lei n.º 15/2009 (revogou o artigo 2.º) e artigo 31.º da Lei n.º 12/2015 (revogou o artigo 3.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 158. | Decreto-Lei<br>40/91/M | n.º | Autoriza a emissão de notas do valor de dez patacas e a retirada de circulação das notas de idêntico valor, cuja emissão e características foram autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 24/81/M, de 8 de Agosto, com   | Caducidade                    | O presente decreto-lei tem dois artigos. O artigo 1.º autorizou o Banco Nacional Ultramarino, S.A., a emitir novas notas de dez patacas e o artigo 2.º autorizou o mesmo banco a proceder à retirada de circulação das notas de idêntico valor, cuja emissão e características foram autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 24/81/M, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 1/82/M, de 9 de Janeiro, e 39/84/M, de 12 de Maio. O artigo único do |

|  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|---|
|  |  | <p>alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 1/82/M e 39/84/M, de 9 de Janeiro e de 12 de Maio, respectivamente. **</p> |  | <p>Decreto-Lei n.º 16/98/M autorizou o Banco Nacional Ultramarino, S.A., a proceder à retirada de circulação das notas de dez patacas, cuja emissão e características foram autorizadas pelo artigo 1.º do presente decreto-lei, tendo estabelecido que os termos da recolha seriam objecto de aviso do referido banco, e tal aviso foi publicado em línguas chinesa e portuguesa, no BOM n.º 21, II Série, de 27/05/1998, na página 3147, fixando o seu n.º 1 que a troca das notas desta denominação seria efectuada até ao dia 31 de Dezembro de 1998, e prevendo ainda o seu n.º 2 que, terminado o referido prazo, aquelas notas de dez patacas deixariam de ter poder liberatório, persistindo, porém, para o Banco Nacional Ultramarino, S.A., a obrigação de receber aquelas notas de 10 patacas e pagar o montante respectivo, durante o período de cinco anos contados da data da publicação daquele aviso (27 de Maio de 1998). Posteriormente, os despachos do Chefe do Executivo n.ºs 89/2003, 127/2006, 77/2009, 47/2010 e 117/2015 autorizaram a Autoridade Monetária de Macau a aceitar, por intermédio das entidades agenciadas para a emissão de moeda, as notas de dez patacas retiradas de circulação</p> |
|--|--|--|--|---|

|      |                         |   |                  |  |
|------|-------------------------|---|------------------|--|
|      |                         |   |                  | <p>por força do disposto no Decreto-Lei n.º 16/98/M. Uma vez que o Despacho do Chefe Executivo n.º 117/2015 prevê que aquela autorização era válida até 26 de Maio de 2018, tendo esse prazo já decorrido, o artigo 1.º do presente decreto-lei já caducou. O artigo 2.º do presente decreto-lei autorizou o Banco Nacional Ultramarino, S.A., a proceder à retirada de circulação das notas de 10 patacas, tendo estabelecido que os termos da recolha seriam objecto de anúncio do referido banco, e o referido anúncio foi publicado em língua portuguesa (este anúncio não existe em versão chinesa), no BOM n.º 3, de 20/01/1992, na página 252, fixando o seu n.º 2 que o prazo para a recolha terminaria em 31 de Dezembro de 1992. Tendo esse prazo já decorrido, o artigo 2.º do presente decreto-lei já está caducado.</p> |
| 159. | Decreto-Lei n.º 42/91/M | Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, (Entrada em vigor do novo Código da Estrada). ** | Revogação tácita | Artigo único do Decreto-Lei n.º 61/91/M  |

|      |                        |     |   |                  |   |
|------|------------------------|-----|---|------------------|---|
| 160. | Decreto-Lei<br>45/91/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho, (Taxa de registo a pagar pelos mediadores autorizados a exercer a actividade no Território).<br>** | Revogação fática | Artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2001  |
| 161. | Decreto-Lei<br>47/91/M | n.º | Cria diversas rubricas de receita da tabela do orçamento geral do Território para 1991 (OGT91). **  | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei cria diversas rubricas de receita na tabela do orçamento geral do Território para 1991, este decreto-lei já está caducado. |
| 162. | Decreto-Lei<br>48/91/M | n.º | Define as habilitações próprias para a docência nos jardins de infância e nas escolas primárias oficiais de língua veicular chinesa. **                                       | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 5.º, n.ºs 4 e 6 a 10 do artigo 17.º, n.ºs 2 a 5 do artigo 18.º e artigo 25.º da Lei n.º 12/2010   |

|      |                        |     |  |                  |  |
|------|------------------------|-----|--|------------------|--|
| 163. | Decreto-Lei<br>57/91/M | n.º | Adita à tabela da receita do orçamento geral do território para 1991 (OGT 91) uma receita e eleva as previsões de diversas rubricas. **  | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei adita à tabela de receitas do orçamento geral do território para 1991 uma receita e eleva as previsões de diversas rubricas, este decreto-lei já está caducado.   |
| 164. | Decreto-Lei<br>58/91/M | n.º | Substitui o Anexo I do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, na formulação que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 89/88/M, de 19 de Setembro, (Adequação das habitações sociais). ** | Revogação tácita | Artigo único do Decreto-Lei n.º 30/96/M  |
| 165. | Decreto-Lei<br>59/91/M | n.º | Fixa o prazo limite para o reconhecimento das habilitações literárias dos trabalhadores contratados, com vista à sua integração nos quadros do Instituto Cultural de Macau. **                       | Caducidade       | Este decreto-lei fixa o prazo limite para o reconhecimento das habilitações literárias dos trabalhadores contratados do Instituto Cultural de Macau, sendo que este prazo decorria até 1 de Janeiro de 1992, pelo que este decreto-lei já está caducado. |

|      |                        |     |  |                  |   |
|------|------------------------|-----|--|------------------|---|
| 166. | Decreto-Lei<br>61/91/M | n.º | Prorroga a entrada em vigor do Código da Estrada. **   | Revogação tácita | Artigo único do Decreto-Lei n.º 32/92/M   |
| 167. | Decreto-Lei<br>62/91/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/91/M, de 25 de Fevereiro, (Venda de habitações económicas). **                                      | Revogação tácita | Alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/99/M   |
| 168. | Decreto-Lei<br>64/91/M | n.º | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Território (OGT) para o ano económico de 1992. **                               | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aprova e põe em execução o Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1992, este decreto-lei já está caducado.  |
| 169. | Decreto-Lei<br>9/92/M  | n.º | Fixa o prazo a partir do qual deixam de ter curso legal as moedas metálicas de valor facial de 1 e 5 patacas actualmente em circulação no Território. ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei fixa o prazo a partir do qual deixam de ter curso legal as moedas metálicas de valor facial de 1 e 5 patacas mandadas cunhar ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 49/81/M e 47/88/M, em circulação no Território e o prazo para a sua troca, e que este prazo já terminou, o decreto-lei já está caducado. |

|      |                        |     |  |                  |  |
|------|------------------------|-----|--|------------------|--|
| 170. | Decreto-Lei<br>22/92/M | n.º | Antecipa o início do processo de nomeação dos administradores por parte do Território e dos delegados do Governo. **   | Caducidade       | Uma vez que o Decreto-Lei n.º 22/92/M prevê que os administradores ou membros de outros órgãos sociais, designados pelo Território, e os delegados do Governo que tenham sido nomeados ou confirmados nas suas funções, a partir da data da publicação do Decreto-Lei n.º 13/92/M, permanecessem em funções após a entrada em vigor do mesmo, o Decreto-Lei n.º 22/92/M está caducado. |
| 171. | Decreto-Lei<br>32/92/M | n.º | Suspende a entrada em vigor do novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, até ao início de vigência do diploma que proceda à sua revisão. ** | Caducidade       | Este decreto-lei suspende a entrada em vigor do novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/91/M, até ao início de vigência de um novo diploma que proceda à sua revisão. Uma vez que o novo diploma acima referido (o Decreto-Lei n.º 16/93/M) entrou em vigor a partir de 1 de Junho de 1993, este decreto-lei já está caducado.  |
| 172. | Decreto-Lei<br>45/92/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, (Contratos de Desenvolvimento para a   | Revogação tácita | Artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M   |

|      |                         |  |            |   |
|------|-------------------------|--|------------|---|
|      |                         | Habitação). **   |            |   |
| 173. | Decreto-Lei n.º 53/92/M | Institui a taxa devida pelo transporte de passageiros por barco ou hidroplanadores entre Macau e Hong Kong e vice-versa. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1838, de 23 de Janeiro de 1971. ** | Caducidade | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º é uma norma revogatória e o artigo 2.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que o artigo 1.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado.   |
| 174. | Decreto-Lei n.º 54/92/M | Autoriza o Banco Nacional Ultramarino, S.A., a proceder à retirada de circulação das notas de cinco patacas. **  | Caducidade | Este decreto-lei visa autorizar o Banco Nacional Ultramarino, S.A., a proceder à retirada de circulação das notas de cinco patacas, determinando que os termos em que terá lugar a recolha das notas mencionadas seriam objecto de anúncio daquele banco. O Banco Nacional Ultramarino, S.A já publicou o referido anúncio na página 4283 do Boletim Oficial n.º 42, de 19 de Outubro de 1992, fixando que o prazo para a recolha terminaria em 31 de Março de 1993, pelo que este decreto-lei se considera caducado. |

|      |                        |     |   |                               |  |
|------|------------------------|-----|---|-------------------------------|--|
| 175. | Decreto-Lei<br>58/92/M | n.º | Introduz alterações a diplomas referentes aos notários privados. **   | Revogação tácita <sup>▲</sup> | N.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 62/99/M (revogou o artigo 2.º) e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 66/99/M (revogou os artigos 1.º e 3.º), pelo que todo o Decreto-Lei já não está em vigor.  |
| 176. | Decreto-Lei<br>59/92/M | n.º | Aprova a necessária regulamentação à utilização de meios informáticos existentes no que respeita ao registo predial. ** | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigos 2.º a 4.º e 9.º e n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46/99/M e os artigos relacionados com o registo organizado através do recurso a meios informáticos do Código do Registo Predial, publicado por este decreto-lei, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 177. | Decreto-Lei<br>63/92/M | n.º | Adita uma receita, dota e rectifica várias rubricas e mapas do orçamento geral do Território para 1992 (OGT/92). **     | Caducidade                    | Este decreto-lei visa aditar uma receita, dotar e rectificar várias rubricas e mapas do orçamento geral do Território para 1992, pelo que este decreto-lei já não está em vigor.   |

|      |                        |     |  |            |  |
|------|------------------------|-----|--|------------|--|
| 178. | Decreto-Lei<br>66/92/M | n.º | Revoga o regime especial de crédito para a aquisição de viatura de uso pessoal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio.<br>**                   | Caducidade | O presente decreto-lei tem 3 artigos. O artigo 1.º é uma norma revogatória, o artigo 2.º é uma norma transitória e o artigo 3.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que o artigo 1.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma e o artigo 2.º caducou por ter sido concluída a matéria relativa ao benefício do regime especial de crédito nele prevista., o presente decreto-lei já está caducado. |
| 179. | Decreto-Lei<br>71/92/M | n.º | Regulamenta o direito a alojamento do pessoal recrutado no exterior.<br>Revogações. **   | Caducidade | Uma vez que o Decreto-Lei n.º 71/92/M visa implementar as normas do Decreto-Lei n.º 60/92/M e, nos termos do artigo 3.º, n.º 3 e do Anexo II da Lei n.º 1/1999, o Decreto-Lei n.º 60/92/M não foi adoptado como lei da RAEM, o Decreto-Lei n.º 71/92/M já está caducado.   |
| 180. | Decreto-Lei<br>74/92/M | n.º | Suspende por 90 dias a vigência do Decreto-Lei n.º 34/92/M, de 29 de Junho, (Dimensões da caixa de carga dos motociclos para transporte de botijas de gás). ** | Caducidade | Este decreto-lei suspendeu a vigência do Decreto-Lei n.º 34/92/M pelo prazo de 90 dias. Uma vez que já decorreu este período, este decreto-lei já está caducado.   |

|      |                         |   |                               |   |
|------|-------------------------|---|-------------------------------|---|
| 181. | Decreto-Lei n.º 82/92/M | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o orçamento geral deste Território (OGT) para o mesmo ano económico. **   | Caducidade                    | Uma vez que este decreto-lei aprova e põe em execução o orçamento geral do Território de Macau para o ano de 1993, este decreto-lei já está caducado.   |
| 182. | Decreto-Lei n.º 2/93/M  | Actualiza os montantes fixados nas tabelas 2, 4, 5 e 6, anexas ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (Prémio de antiguidade e subsídios, ajudas de custo diárias e de embarque, e compensação para efeitos de trasladação de corpos). ** | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17/95/M, n.º 2 do artigo 228.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, conjugado com o Despacho n.º 16/GM/95, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |

|      |                        |     |   |                               |  |
|------|------------------------|-----|---|-------------------------------|--|
| 183. | Decreto-Lei<br>4/93/M  | n.º | Fixa o regime da carreira do pessoal das secretarias do Tribunal Superior de Justiça, do Tribunal de Contas e do Tribunal Administrativo, cria e fixa o regime da carreira de assessor do Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas. - Revogações.<br>** | Revogação tácita              | Alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 52/97/M (revogou todos os artigos, à excepção do Capítulo IV) e alínea 5) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999 (revogou o Capítulo IV)   |
| 184. | Decreto-Lei<br>10/93/M | n.º | Consagra a obrigatoriedade da apresentação periódica de meios de prova para a manutenção dos subsídios de residência e de família.<br>**  | Revogação tácita <sup>▲</sup> | N.ºs 7, 8 e 9 do artigo 203.º e n.ºs 8 e 9 do artigo 209.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/98/M (revogaram os artigos 1.º, 2.º e 3.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 185. | Decreto-Lei<br>21/93/M | n.º | Abre um crédito especial de \$200 000 000,00, destinado a reforçar uma rubrica da tabela de despesas do orçamento   | Caducidade                    | Este decreto-lei visa abrir um crédito especial, destinado a reforçar uma rubrica da tabela de despesas do Orçamento Geral do Território para 1993, pelo que este decreto-lei já está caducado.  |

|      |                        |     |  |                  |   |
|------|------------------------|-----|--|------------------|---|
|      |                        |     | geral do Território para 1993. **  |                  |   |
| 186. | Decreto-Lei<br>29/93/M | n.º | Extingue diversos<br>conselhos e comissões. —<br>Revogações. **                          | Caducidade       | O presente decreto-lei tem 3 artigos. O artigo 1.º caducou por a matéria relativa à extinção de diversos conselhos e comissões já ter sido concluída; o artigo 2.º, sendo uma norma revogatória, caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma; o artigo 3.º é uma norma que regula a vigência, pelo que o presente decreto-lei já está caducado. |
| 187. | Decreto-Lei<br>54/93/M | n.º | Altera os artigos 56.º, 84.º,<br>85.º, 87.º, 142.º e 204.º do<br>Código do Notariado. ** | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 62/99/M   |

|      |                        |     |   |            |   |
|------|------------------------|-----|---|------------|---|
| 188. | Decreto-Lei<br>55/93/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 27 de Agosto, (Título de permanência temporária). **  | Caducidade | Este decreto-lei alterou o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M, que regula o regime do título de permanência temporária. Por sua vez, o Despacho n.º 46/GM/96 determina a substituição do título de permanência temporária por bilhete de identidade de residente, considerando inválido o título de permanência temporária se a substituição não for efectuada dentro do prazo previsto. Uma vez que o Decreto-Lei n.º 49/90/M já caducou, o Decreto-Lei n.º 55/93/M também caducou. |
| 189. | Decreto-Lei<br>56/93/M | n.º | Dota uma rubrica na tabela de receita do orçamento geral do Território para 1993 (OGT93) e abre um crédito especial destinado a reforçar e dotar várias rubricas da tabela de despesa. ** | Caducidade | Este decreto-lei visa dotar uma rubrica na tabela de receitas do orçamento geral do Território para 1993 (OGT93) e abrir um crédito especial destinado a reforçar e dotar várias rubricas da tabela de despesas, pelo que o mesmo se considera caducado.  |

|      |                         |  |                               |  |
|------|-------------------------|--|-------------------------------|--|
| 190. | Decreto-Lei n.º 62/93/M | Define o novo regime dos adjuntos nos serviços da Administração Pública. Revoga os artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro. ** | Caducidade                    | Nos termos do Decreto-Lei n.º 43/98/M, os lugares de adjunto que se encontrem vagos, à data da entrada em vigor do presente diploma, são imediatamente extintos e os que se encontravam providos foram sendo extintos depois de vagarem. Uma vez que actualmente os Serviços já não têm o lugar de adjunto, este decreto-lei já está caducado. |
| 191. | Decreto-Lei n.º 65/93/M | Mantém em 1994 o número de lugares dos quadros de pessoal das corporações das Forças de Segurança de Macau fixados para 1993. **                         | Caducidade                    | Este decreto-lei apenas prevê que se mantém em 1994 o número de lugares dos quadros de pessoal das corporações das Forças de Segurança de Macau, constante do Decreto-Lei n.º 42/92/M, pelo que este decreto-lei já está caducado.   |
| 192. | Decreto-Lei n.º 66/93/M | Aprova a lista das entidades dotadas de autonomia financeira. **   | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Alínea 5) do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2005 (revogou a alínea 9) do artigo 1.º) e alínea 4) do artigo 96.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (revogou o artigo 1.º e o n.º 1 do artigo 2.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 193. | Decreto-Lei n.º 69/93/M | Altera a redacção dos artigos 160.º e 162.º do   | Revogação tácita              | N.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/99/M   |

|      |                         |  |   |            |  |
|------|-------------------------|--|---|------------|--|
|      |                         |  | Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, (Registo de óbito). **  |            |  |
| 194. | Decreto-Lei n.º 74/93/M |  | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1994, o orçamento geral deste Território (OGT) para o mesmo ano económico. **                         | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa aprovar e pôr em execução o orçamento geral deste Território (OGT) para o ano económico de 1994, este decreto-lei é considerado caducado.  |
| 195. | Decreto-Lei n.º 4/94/M  |  | Fixa o prazo a partir do qual deixam de ter curso legal as moedas metálicas de valor facial de 50, 20 e 10 avos actualmente em circulação no Território. ** | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei estabelece que as moedas mandadas cunhar ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 49/81/M e 65/87/M deixam de ter curso legal e poder liberatório após 30 de Junho de 1994, devendo ser trocadas nos 60 dias após o termo deste prazo, e que este prazo já terminou, este decreto-lei já está caducado. |

|      |                         |   |            |   |
|------|-------------------------|---|------------|---|
| 196. | Decreto-Lei n.º 6/94/M  | Estabelece o regime do estágio para ingresso na magistratura judicial e cria o Centro de Formação de Magistrados de Macau. **                     | Caducidade | O Decreto-Lei n.º 6/94/M tem vinte e quatro artigos, e os seus artigos 7.º, 11.º, 17.º a 19.º e 21.º foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 18/97/M, em 1997. Posteriormente, a alínea 1) do artigo 114.º da Lei n.º 10/1999 revogou os artigos 1.º e 2.º daquele decreto-lei, a alínea 1) do artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2001 revogou os artigos 14.º a 23.º daquele decreto-lei, e a alínea 1) do artigo 24.º da Lei n.º 13/2001 revogou os artigos 3.º a 13.º daquele decreto-lei. Restou apenas naquele decreto-lei o artigo 24.º (entrada em vigor) que não foi revogado expressamente, mas o seu conteúdo substancial foi totalmente revogado de forma expressa pela Lei n.º 10/1999, pelo Regulamento Administrativo n.º 5/2001, e pela Lei n.º 13/2001, portanto, o artigo 24.º já está caducado. |
| 197. | Decreto-Lei n.º 14/94/M | Regulamenta a aplicação no território de Macau do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, que reconhece o direito de integração nos serviços da | Caducidade | O presente decreto-lei é a regulamentação complementar elaborada para a aplicação do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, na RAEM, e nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999, o Decreto-Lei n.º 357/93 já deixou de estar em vigor, pelo que o presente decreto-lei também está caducado.  |

|      |                         |  |                  |  |
|------|-------------------------|--|------------------|--|
|      |                         | República Portuguesa. **   |                  |  |
| 198. | Decreto-Lei n.º 16/94/M | Dá nova redacção aos n.ºs 4 e 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro (Regime jurídico dos Gabinetes do Governo de Macau). ** | Revogação tácita | Alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M   |
| 199. | Decreto-Lei n.º 25/94/M | Fixa o prazo a partir do qual deixam de ter curso legal e poder liberatório as moedas de 5 avos em circulação no território. **                      | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei estabelece que as moedas de cinco avos mandadas cunhar ao abrigo dos Decretos n.ºs 38 607 e 47 579, deixam de ter curso legal e poder liberatório após 31 de Julho de 1994, devendo ser trocadas no mês após o termo deste prazo, e que este prazo já terminou, este decreto-lei considera-se caducado. |

|      |                        |     |  |                  |  |
|------|------------------------|-----|--|------------------|--|
| 200. | Decreto-Lei<br>30/94/M | n.º | Reestrutura a Direcção dos Serviços de Justiça. — Revogações. **   | Revogação tácita | Regulamento Administrativo n.º 25/2000 (revogou o conteúdo relativo ao Estabelecimento Prisional de Macáu), alínea 2) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 (revogaram outros artigos que não fazem parte do conteúdo relativo ao Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado e ao Fundo de Reinserção Social), Regulamento Administrativo n.º 10/2003 (revogou as disposições relativas ao Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado) e Regulamento Administrativo n.º 11/2003 (revogou as disposições relativas ao Fundo de Reinserção Social) |
| 201. | Decreto-Lei<br>42/94/M | n.º | Aprova medidas excepcionais, de carácter transitório, relativas ao ingresso e acesso nos quadros dos serviços públicos. ** | Caducidade       | O disposto neste decreto-lei aplica-se apenas aos concursos de ingresso e de acesso abertos, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, pelo que este decreto-lei se considera caducado.  |

|      |                        |     |   |                  |  |
|------|------------------------|-----|---|------------------|--|
| 202. | Decreto-Lei<br>43/94/M | n.º | Clarifica algumas situações e ajusta soluções consagradas no ordenamento jurídico do Território, relativamente ao processo de integração dos funcionários de Macau nos serviços da República e da transferência de pensões para a Caixa Geral de Aposentações. ** | Caducidade       | O presente decreto-lei visa regular algumas situações relativas ao processo de integração dos funcionários de Macau nos serviços da República Portuguesa e da transferência das pensões de aposentação e sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações. Uma vez que a matéria relativa à integração e à transferência das pensões de aposentação e sobrevivência já foi concluída, o presente decreto-lei já está caducado. |
| 203. | Decreto-Lei<br>58/94/M | n.º | Dota uma receita e abre um crédito especial destinado ao reforço de uma rubrica de despesa do Orçamento Geral do Território para 1994. **   | Caducidade       | Este decreto-lei visa regulamentar a dotação de uma receita e abrir um crédito especial destinado ao reforço de uma rubrica de despesa do Orçamento Geral do Território para 1994, pelo que este decreto-lei é considerado caducado.   |
| 204. | Decreto-Lei<br>61/94/M | n.º | Adita dois números ao artigo 77.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março.  | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/99/M   |

|      |                        |     |   |                               |  |
|------|------------------------|-----|---|-------------------------------|--|
|      |                        |     | **  |                               |  |
| 205. | Decreto-Lei<br>65/94/M | n.º | Aprova o novo regime de bonificação de créditos à indústria. **   | Caducidade                    | Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/96/M (revogou o artigo 18.º); uma vez que as candidaturas à atribuição das bonificações deveriam ser formuladas apenas até 30 de Novembro de 1997 e que a bonificação é concedida por um período máximo de 3 anos, actualmente já não se aceitam candidaturas a esta bonificação, pelo que este decreto-lei já está caducado por a matéria regulada já ter sido concluída.                                |
| 206. | Decreto-Lei<br>67/94/M | n.º | Aprova e põe em execução o Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1995. **   | Caducidade                    | Uma vez que este decreto-lei visa aprovar e pôr em execução o Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1995, o mesmo já está caducado.  |
| 207. | Decreto-Lei<br>17/95/M | n.º | Actualiza os montantes fixados nas tabelas 2, 5 e 6 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro | Revogação tácita <sup>^</sup> | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/98/M (revogou a parte relativa à tabela 6 prevista no artigo 1.º), artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89/99/M (revogou a parte relativa à tabela 5 prevista no artigo 1.º), artigo 4.º, alínea 1) do artigo 24.º e anexo à Lei n.º 2/2011 (revogaram a parte relativa ao prémio de antiguidade e aos subsídios de residência e de família da tabela 2 prevista no artigo 1.º), artigo 2.º e Anexo II à Lei n.º |

|      |                         |   |                  |  |
|------|-------------------------|---|------------------|--|
|      |                         | (Actualização de subsídios, ajudas de custos de embarquê e compensação para efeitos de transladação de corpos). — Revoga o Decreto-Lei n.º 2/93/M, de 18 de Janeiro. ** |                  | 1/2014 (revogaram a parte relativa aos subsídios de casamento, nascimento e funeral da tabela 2 prevista no artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 208. | Decreto-Lei n.º 18/95/M | Dá nova redacção ao artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro (Carreira de intérpretes-tradutores e mobilidade do respectivo pessoal). **               | Revogação tácita | Alínea 2) do artigo 78.º da Lei n.º 14/2009  |

|      |                         |   |            |   |
|------|-------------------------|---|------------|---|
| 209. | Decreto-Lei n.º 25/95/M | Aplica ao Serviço do Alto-Comissariado o Decreto-Lei n.º 62/93/M, de 3 de Novembro, permitindo a criação de lugares de adjunto nesta entidade. ** | Caducidade | Nos termos do Decreto-Lei n.º 43/98/M, os lugares de adjunto que se encontrem vagos, à data da entrada em vigor daquele diploma, são imediatamente extintos e os que se encontrem providos são extintos logo que vagarem. Acresce que, no actual quadro do Comissariado Contra a Corrupção já não existe o lugar de adjunto criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 62/93/M, pelo que este decreto-lei se considera caducado. |
| 210. | Decreto-Lei n.º 27/95/M | Abre um crédito especial destinado ao reforço de uma rubrica da tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1995. **                  | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei tem por objectivo abrir um crédito especial destinado ao reforço de uma rubrica da tabela de despesas do orçamento geral do território para 1995, este decreto-lei considera-se caducado.  |
| 211. | Decreto-Lei n.º 39/95/M | Estabelece o procedimento para a efectivação da transferência de inscrição para o Fundo de Previdência da CTM. **                                 | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa estabelecer o procedimento para a efectivação da transferência de inscrição do Fundo de Pensões de Macau para o Fundo de Previdência da Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L. (CTM) e que a referida transferência já foi concluída, este decreto-lei já está caducado.  |

|      |                         |   |            |   |
|------|-------------------------|---|------------|---|
| 212. | Decreto-Lei n.º 46/95/M | Altera o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/94/M, de 30 de Dezembro, e adita a rubrica Fundo de Garantia Automóvel. **  | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa alterar apenas o conteúdo do Orçamento Geral do Território para o ano de 1995, este decreto-lei já está caducado.   |
| 213. | Decreto-Lei n.º 48/95/M | Clarifica a situação orçamental das remunerações certas e permanentes do pessoal da Administração Pública de Macau que, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, transite para a situação de supranumerário. ** | Caducidade | De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, o pessoal a quem seja reconhecido o direito à integração nos serviços da República Portuguesa ou à desvinculação da Administração Pública mediante compensação pecuniária transita automaticamente para a situação de supranumerário ao quadro do serviço a que pertence. Uma vez que a matéria relativa à integração e à desvinculação já foi concluída, o presente decreto-lei já está caducado. |

|      |                         |   |            |  |
|------|-------------------------|---|------------|--|
| 214. | Decreto-Lei n.º 49/95/M | Regula o estatuto de adjunto de conservador e notário público. **   | Caducidade | Alínea d) do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M (revogou os artigos 9.º e 11.º); o Decreto-Lei n.º 49/95/M regulava o estatuto do adjunto de conservador e notário público; nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, o Decreto-Lei n.º 49/95/M deixaria de vigorar com a nomeação como conservador ou notário ou com a cessação da comissão de serviço do último adjunto referido no Decreto-Lei n.º 54/97/M. Uma vez que a nomeação como conservador ou notário e a cessação da comissão de serviço do adjunto acima referidas já foram concluídas em 1998, o Decreto-Lei n.º 49/95/M caducou devido à inexistência do objecto de aplicação. |
| 215. | Decreto-Lei n.º 53/95/M | Revoga o Decreto-Lei n.º 46 829 e o Decreto n.º 46 828, ambos de 5 de Janeiro de 1966, e o Decreto-Lei n.º 578/70, de 24 de Novembro (Medidas anti-«dumping»). ** | Caducidade | Uma vez que a norma revogatória a que se refere o artigo único do presente decreto-lei caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado.   |

|      |                         |  |                  |   |
|------|-------------------------|--|------------------|---|
| 216. | Decreto-Lei n.º 60/95/M | Altera os artigos 30.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro (Lei Orgânica da Polícia Judiciária de Macau). **                                      | Revogação tácita | Artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 27/98/M  |
| 217. | Decreto-Lei n.º 64/95/M | Altera a composição dos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos. **   | Revogação tácita | Alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M  |
| 218. | Decreto-Lei n.º 71/95/M | Introduz uma medida transitória de desagravamento ao regime da mora pelo não cumprimento atempado das obrigações de prémios fixadas nos contratos de concessão. ** | Caducidade       | As medidas transitórias previstas neste decreto-lei tinham a duração de apenas seis meses, a contar do dia 1 de Janeiro de 1996, pelo que este decreto-lei se considera caducado. |
| 219. | Decreto-Lei n.º 72/95/M | Aprova e põe em execução o Orçamento geral do Território para o ano económico de 1996. **  | Caducidade       | Uma vez que o decreto-lei visa aprovar e pôr em execução o Orçamento geral do Território para o ano económico de 1996, este decreto-lei já está caducado.                         |

|      |                        |  |                  |  |
|------|------------------------|--|------------------|--|
| 220. | Decreto-Lei n.º 4/96/M | Cria o núcleo de apoio a agentes consulares e diplomáticos. **                         | Caducidade       | O Decreto-Lei n.º 4/96/M atribui aos Serviços de Apoio do Gabinete do Governador e dos Secretários-Adjuntos determinadas funções respeitantes aos agentes consulares e diplomáticos, e para o efeito criou, no seio destes Serviços, o Núcleo de Apoio aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Macau. Uma vez que a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M revogou o Decreto-Lei n.º 88/89/M (Revê o regime jurídico dos Gabinetes do Governo de Macau), deixando de existir o Gabinete do Governador e dos Secretários-Adjuntos, bem como os Serviços que prestam apoio técnico-administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários Adjuntos (incluindo o núcleo de apoio a agentes consulares e diplomáticos), o Decreto-Lei n.º 4/96/M que regulamenta o núcleo de apoio a agentes consulares e diplomáticos considera-se caducado. |
| 221. | Decreto-Lei n.º 6/96/M | Dá nova redacção aos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro | Revogação tácita | Alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M   |

|      |                         |     |  |                               |   |
|------|-------------------------|-----|--|-------------------------------|---|
|      |                         |     | (Regime jurídico dos Gabinetes do Governo de Macau). **  |                               |   |
| 222. | Decreto-Lei<br>13/96/M  | n.º | Regula a emissão e a utilização do Boletim Individual de Vacinação. Revogações. **   | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigos 1.º, 3.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2008 (revogaram os artigos 1.º a 5.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 223. | Decreto-Lei<br>21/96/M  | n.º | Altera a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/90/M, de 16 de Julho (Atribui aos militares em comissão normal de serviço no Território o direito ao transporte de veículo próprio para o pessoal recrutado no exterior). ** | Caducidade                    | Uma vez que este decreto-lei visa apenas regulamentar o direito ao transporte de veículo próprio dos militares em comissão normal de serviço no Território, e que actualmente na RAEM já não há militares referidos neste decreto-lei, o mesmo considera-se caducado. |
| 224. | Decreto-Lei<br>22/96/M. | n.º | Altera o regime de fixação de residência de investidores e quadros qualificados (Alteração dos   | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/97/M (revogou o artigo 1.º na parte respeitante à alteração da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M) e artigo 24.º do Regulamento   |

|      |                         |   |                  |   |
|------|-------------------------|---|------------------|---|
|      |                         | artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março). **   |                  | Administrativo n.º 3/2005 (revogou a restante parte do artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 225. | Decreto-Lei n.º 26/96/M | Altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro (Concessões por arrendamento e subarrendamento). ** | Revogação tácita | Alínea 2) do artigo 222.º da Lei n.º 10/2013  |
| 226. | Decreto-Lei n.º 30/96/M | Altera a redacção do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto (atribuição e gestão de habitações sociais). **          | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 50/98/M (revogou o artigo único na parte respeitante à alteração do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M), artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/99/M (revogou o artigo único na parte respeitante à alteração dos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º, alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 10.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º e artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M), artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2003 (revogou o artigo único na parte respeitante à alteração do anexo 2 do Decreto-Lei n.º 69/88/M), artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 32/2003 (revogou o artigo único na parte respeitante à alteração do n.º 2 do artigo 7.º, alínea c) do n.º 1 do |

|      |                         |  |                  |  |
|------|-------------------------|--|------------------|--|
|      |                         |  |                  | artigo 10.º, n.º 7 do artigo 11.º, n.º 2 do artigo 12.º, n.º 1 do artigo 13.º e os n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M), e artigo 47.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2009 (revogou a restante parte do artigo único) |
| 227. | Decreto-Lei n.º 36/96/M | Altera os artigos 508.º e 510.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967. ** | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M   |
| 228. | Decreto-Lei n.º 41/96/M | Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro (Alarga o período de concessão do subsídio de desemprego). **   | Revogação tácita | Alínea 1) do artigo 80.º da Lei n.º 4/2010.  |

|      |                        |     |   |                  |   |
|------|------------------------|-----|---|------------------|---|
| 229. | Decreto-Lei<br>50/96/M | n.º | Define a data do início da contagem do prazo de cinco anos do ónus de inalienabilidade das habitações do edifício Comandante Revés da Obra Social da Polícia de Segurança Pública. ** | Caducidade       | Este decreto-lei visa definir a data do início da contagem do prazo de cinco anos do ónus de inalienabilidade das habitações do edifício Comandante Revés da Obra Social da Polícia de Segurança Pública. Uma vez que os contratos-promessa de todas as fracções autónomas deste edifício já foram celebrados, já tendo terminado o prazo de cinco anos em todos os casos, este decreto-lei já não está em vigor. |
| 230. | Decreto-Lei<br>65/96/M | n.º | Altera o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro (Estabelece regras de autorização da actividade das empresas de segurança privada). **                              | Revogação tácita | Artigo 36.º da Lei n.º 4/2007   |
| 231. | Decreto-Lei<br>68/96/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 65/94/M, de 26 de Dezembro. (Alargamento da data limite para apresentação de  | Caducidade       | Uma vez que o Decreto-Lei n.º 65/94/M, alterado pelo presente decreto-lei, já caducou, o presente decreto-lei também já está caducado.  |

|      |                        |     |   |                  |  |
|------|------------------------|-----|---|------------------|--|
|      |                        |     | candidaturas à atribuição das bonificações de crédito à indústria). — Revoga o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 65/94/M. **                         |                  |  |
| 232. | Decreto-Lei<br>69/96/M | n.º | Aprova e põe em execução a partir de 1 de Janeiro de 1997, o Orçamento Geral do Território (OGT) para o mesmo ano económico. **                   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa aprovar e pôr em execução o Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1997, este decreto-lei é considerado caducado.   |
| 233. | Decreto-Lei<br>5/97/M  | n.º | Disciplina a utilização de bandeiras e outros sinais visuais pelos navios e embarcações. — Revoga o Decreto n.º 48974, de 18 de Abril de 1969. ** | Revogação tácita | Alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 90/99/M, artigo 54.º e alínea b) do artigo 131.º do Regulamento das Actividades Marítimas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M                                   |
| 234. | Decreto-Lei<br>8/97/M  | n.º | Revoga o Decreto-Lei n.º 38/80/M, de 8 de Novembro. **  | Caducidade       | Uma vez que a norma revogatória a que se refere o artigo único do presente decreto-lei caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado. |

|      |                        |     |   |                               |  |
|------|------------------------|-----|---|-------------------------------|--|
| 235. | Decreto-Lei<br>9/97/M  | n.º | Introduz nas orgânicas da Directoria da Polícia Judiciária e do Corpo de Polícia de Segurança Pública alterações pontuais decorrentes da entrada em vigor do Código de Processo Penal. ** | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 27/98/M (revogou o artigo 1.º), artigo 19.º da Lei n.º 14/2018 (revogou os artigos 2.º e 3.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 236. | Decreto-Lei<br>16/97/M | n.º | Altera o Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro, visando a harmonização com o novo Código de Processo Penal. **         | Revogação tácita              | Alínea b) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 27/99/M  |
| 237. | Decreto-Lei<br>18/97/M | n.º | Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro (Regula o processo de formação de magistrados e cria o Centro de Formação de  | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Alínea 1) do artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2001 (revogou a disposição prevista no artigo 1.º que tinha alterado os artigos 17.º a 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 6/94/M), e alínea 1) do artigo 24.º da Lei n.º 13/2001 (revogou a disposição prevista no artigo 1.º que tinha alterado os artigos 7.º e |

|      |                            |   |            |   |
|------|----------------------------|---|------------|---|
|      |                            | Magistrados de Macau). —<br>Republicação integral do<br>Decreto-Lei n.º 6/94/M, de<br>24 de Janeiro. **   |            | 11.º do Decreto-Lei n.º 6/94/M), pelo que todo o<br>decreto-lei já não está em vigor.   |
| 238. | Decreto-Lei n.º<br>19/97/M | Torna extensiva, ao pessoal<br>que optou pela aposentação<br>com transferência da<br>responsabilidade das<br>pensões de aposentação e<br>sobrevivência para a Caixa<br>Geral de aposentações, a<br>situação de passagem a<br>supranumerário aos<br>quadros dos serviços,<br>aclarando, ainda, algumas<br>disposições do artigo 18.º<br>do Decreto-Lei n.º<br>14/94/M, de 23 de<br>Fevereiro. ** | Caducidade | O presente decreto-lei torna extensiva, ao pessoal que<br>optou pela aposentação com transferência da<br>responsabilidade das pensões de aposentação e<br>sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações, a<br>situação de passagem a supranumerário aos quadros<br>dos serviços, bem como prevê que o pessoal a quem<br>seja reconhecido o direito de integração nos serviços<br>da República Portuguesa, que opta pela desvinculação<br>da Administração Pública de Macau ou que transfere a<br>responsabilidade das pensões de aposentação e de<br>sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações nos<br>termos do Decreto-Lei n.º 14/94/M, não transita para a<br>situação de supranumerário se o seu lugar poder<br>extinguir quando vagar. Uma vez que as matérias<br>relativas à integração do pessoal nos serviços da<br>República Portuguesa, à desvinculação da<br>Administração Pública de Macau e à transferência das<br>pensões de aposentação e sobrevivência foram |

|      |                         |   |                               |   |
|------|-------------------------|---|-------------------------------|---|
|      |                         |   |                               | concluídas até ao dia 19 de Dezembro de 1999, o presente decreto-lei já está caducado.  |
| 239. | Decreto-Lei n.º 22/97/M | Introduz alterações ao regime de fixação de residência de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março. ** | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 24.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005(revogou o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |

|      |                         |   |                               |  |
|------|-------------------------|---|-------------------------------|--|
| 240. | Decreto-Lei n.º 23/97/M | Regula o regime de contratação para exercício de funções de consultor-formador. **  | Caducidade                    | Uma vez que a criação do consultor-formador visa formar pessoal de direcção e chefia local antes do regresso à pátria e o n.º 2 do artigo 4.º deste decreto-lei (duração do contrato) prevê expressamente que o contrato não possa ultrapassar a data de 19 de Dezembro de 1999, este decreto-lei considera-se caducado. |
| 241. | Decreto-Lei n.º 25/97/M | Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.<br>-Revogações.<br>- Republicação integral do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, que define o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos Serviços da Administração Pública de Macau. ** | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Alínea 1) do artigo 35.º da Lei n.º 15/2009, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |

|      |                        |     |   |            |   |
|------|------------------------|-----|---|------------|---|
| 242. | Decreto-Lei<br>30/97/M | n.º | Revoga os Decretos<br>Provinciais n.º 8/75, de 15<br>de Março, e n.ºs 11/75 e<br>13/75, ambos de 5 de<br>Abril. (Casas de câmbio).<br>**                | Caducidade | Uma vez que a norma revogatória a que se refere o<br>artigo único do presente decreto-lei caducou devido à<br>concretização do seu objectivo de revogar diploma ou<br>norma, o presente decreto-lei já está caducado.   |
| 243. | Decreto-Lei<br>31/97/M | n.º | Adita, dota e reforça<br>algumas rubricas de<br>receitas e despesas do<br>Orçamento Geral do<br>Território para 1997. **                                | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa aditar, dotar e<br>reforçar algumas rubricas de receitas e despesas do<br>Orçamento Geral do Território para 1997, este<br>decreto-lei é considerado caducado.  |
| 244. | Decreto-Lei<br>48/97/M | n.º | Revoga a autorização<br>concedida ao Banco<br>Português do Atlântico,<br>S.A., para o exercício da<br>actividade bancária no<br>território de Macau. ** | Caducidade | O artigo único do presente decreto-lei caducou devido<br>à concretização do seu objectivo de revogar a<br>autorização concedida ao Banco Português do<br>Atlântico, S.A para a exploração da actividade, pelo<br>que o presente decreto-lei já está caducado. |
| 245. | Decreto-Lei<br>61/97/M | n.º | Aprova e põe em execução<br>a partir de 1 de Janeiro de<br>1998, o Orçamento Geral<br>do Território (OGT) para o<br>mesmo ano económico. **             | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa aprovar e pôr em<br>execução o Orçamento Geral do Território para o ano<br>económico de 1998, este decreto-lei é considerado<br>caducado.   |

|      |                         |  |                  |  |
|------|-------------------------|--|------------------|--|
| 246. | Decreto-Lei n.º 2/98/M  | Amplia o prazo de caducidade das autorizações de pagamento das despesas relativas ao ano económico de 1997. **   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa ampliar o prazo de caducidade das autorizações de pagamento das despesas relativas ao ano económico de 1997, prevendo que a autorização do pagamento destas despesas caduca em 16 de Fevereiro de 1998, este decreto-lei é considerado caducado.   |
| 247. | Decreto-Lei n.º 6/98/M  | Altera o Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 52/97/M, de 28 de Novembro (Orgânica das secretarias dos tribunais e do Ministério Público). **                               | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 5.º (Mapa V no qual referido) e artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2000  |
| 248. | Decreto-Lei n.º 13/98/M | Regulamenta a aplicação no território de Macau do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, que reconhece o direito de ingresso na Administração Pública Portuguesa. ** | Caducidade       | O Decreto-Lei n.º 13/98/M constitui providências necessárias estabelecidas para a aplicação do Decreto-Lei n.º 89-F/98 no território de Macau, regulando o direito de ingresso na Administração Pública Portuguesa exercido pelo pessoal em causa e os respectivos processos. O decreto-lei é aplicável ao pessoal referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor em |

|      |                        |     |  |  |   |
|------|------------------------|-----|--|--|---|
|      |                        |     |  | <p>Macau deste decreto-lei, o referido pessoal deve requerer o ingresso na Administração Pública Portuguesa, e o processo de ingresso na Administração Pública Portuguesa, que culmina com a apresentação dos funcionários na Direcção-Geral da Administração Pública, deverá ficar concluído até 31 de Dezembro de 1998. Por isso, o Decreto-Lei n.º 13/98/M já está caducado com a conclusão do processo anteriormente referido.</p> |   |
| 249. | Decreto-Lei<br>16/98/M | n.º | Autoriza o Banco Nacional Ultramarino, S.A., e o Banco da China a procederem à retirada da circulação das notas de dez patacas. ** | Caducidade   | <p>O n.º 1 do artigo único do presente decreto-lei autorizou o Banco Nacional Ultramarino, S.A., e o Banco da China a procederem à retirada de circulação das notas de dez patacas, cuja emissão e características foram autorizadas, respectivamente, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40/91/M e pelos artigos 1.º, 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 8/95/M, tendo estabelecido, no n.º 2 deste artigo único, que os termos da recolha seriam objecto de aviso daqueles bancos, e tais avisos foram publicados em línguas chinesa e portuguesa, no BOM n.º 21, II série, de 27/05/1998, nas páginas 3140 e 3147, fixando o seu n.º 1 que a troca das notas desta denominação seria</p> |

|      |                         |   |                  |   |
|------|-------------------------|---|------------------|---|
|      |                         |   |                  | <p>efectuada até ao dia 31 de Dezembro de 1998, e prevendo ainda o seu n.º 2 que, terminado o referido prazo, aquelas notas de dez patacas deixariam de ter poder liberatório, persistindo, porém, para o Banco Nacional Ultramarino, S.A., e para o Banco da China a obrigação de receber aquelas notas de 10 patacas e pagar o montante respectivo, durante o período de cinco anos contados da data da publicação daqueles avisos (27 de Maio de 1998). Posteriormente, os Despachos do Chefe do Executivo n.ºs 89/2003, 127/2006, 77/2009, 47/2010 e 117/2015 autorizaram a Autoridade Monetária de Macau a aceitar, por intermédio das entidades agenciadas para a emissão de moeda, as notas de dez patacas retiradas de circulação por força do disposto no Decreto-Lei n.º 16/98/M. Uma vez que o Despacho do Chefe do Executivo n.º 117/2015 prevê que aquela autorização era válida até 26 de Maio de 2018, tendo esse prazo já decorrido, o presente decreto-lei já está caducado.</p> |
| 250. | Decreto-Lei n.º 35/98/M | Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 35/96/M, de 8 de Julho (Regime de | Revogação tácita | Artigo único do Decreto-Lei n.º 38/99/M   |

|      |                         |  |                               |  |
|------|-------------------------|--|-------------------------------|--|
|      |                         | bonificação do crédito à compra ou locação financeira de habitação própria em mercado livre).<br>**  |                               |  |
| 251. | Decreto-Lei n.º 41/98/M | Altera a orgânica da Capitania dos Portos de Macau; altera os Decretos-Leis n.ºs 15/95/M, de 27 de Março, 31/95/M, de 17 de Julho, e a Portaria n.º 113/95/M, de 24 de Abril. — Revogações. — Republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Março. — Republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 31/95/M, de 17 de Julho. — Republicação integral do | Revogação tácita <sup>▲</sup> | N.º 1 do artigo 23.º e alíneas 1), 3) e 6) do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2005, conjugados com o Regulamento da Escola de Pilotagem aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 135/2005 (revogaram os artigos 1.º a 5.º e o artigo 7.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |

|      |                         |  |   |                               |  |
|------|-------------------------|--|---|-------------------------------|--|
|      |                         |  | articulado da Portaria n.º 113/95/M, de 24 de Abril.<br>**  |                               |  |
| 252. | Decreto-Lei n.º 43/98/M |  | Extingue os lugares de adjunto. **  | Caducidade                    | Uma vez que o presente decreto-lei tem apenas um artigo único que visa extinguir os lugares de adjunto nos quadros de pessoal dos serviços públicos, não existindo actualmente lugares de adjunto nos serviços, o presente decreto-lei já está caducado. |
| 253. | Decreto-Lei n.º 50/98/M |  | Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto (Regulamenta a atribuição, arrendamento e gestão de habitações sociais). ** | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/99/M (revogou o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |

|      |                        |     |  |                               |   |
|------|------------------------|-----|--|-------------------------------|---|
| 254. | Decreto-Lei<br>51/98/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/95/M, de 26 de Junho (Regulamento de acesso à compra de habitações construídas no regime de contrato de desenvolvimento para a habitação). ** | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17/99/M (revogou o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 255. | Decreto-Lei<br>56/98/M | n.º | Altera a redacção do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro (cria um novo órgão da função notarial). **   | Revogação tácita              | Artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 66/99/M  |
| 256. | Decreto-Lei<br>58/98/M | n.º | Altera o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/82/M, de 23 de Janeiro. **  | Revogação tácita              | Artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2008   |
| 257. | Decreto-Lei<br>60/98/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 56/95/M, de 6 de Novembro. **   | Revogação tácita              | Alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/99/M  |

|      |                        |     |   |                  |  |
|------|------------------------|-----|---|------------------|--|
| 258. | Decreto-Lei<br>63/98/M | n.º | Aprova e põe em execução a partir de 1 de Janeiro de 1999, o Orçamento Geral do Território (OGT) para o mesmo ano económico. **   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa aprovar e pôr em execução o Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1999, o mesmo considera-se caducado.   |
| 259. | Decreto-Lei<br>17/99/M | n.º | Dá nova redacção aos arts. 4.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 26/95/M, de 26 de Junho (Regulamento de Acesso à compra de habitações construídas no regime de contrato de desenvolvimento para a habitação). ** | Revogação tácita | Artigos 1.º, 3.º e anexos I e III do Regulamento Administrativo n.º 25/2002 (revogaram os artigos 1.º e 2.º e os anexos I e III do Decreto-Lei n.º 26/95/M alterados pelo artigo 3.º) e alínea 5) do artigo 63.º da Lei n.º 10/2011 (revogou o anexo II do Decreto-Lei n.º 26/95/M alterado pelo artigo 3.º) |
| 260. | Decreto-Lei<br>28/99/M | n.º | Adita o artigo 54.º-A ao Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho. (Reestruturação da orgânica da Polícia Judiciária). **  | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 5/2006 e Regulamento Administrativo n.º 9/2006   |

|      |                        |     |  |            |   |
|------|------------------------|-----|--|------------|---|
| 261. | Decreto-Lei<br>37/99/M | n.º | Altera alguns aspectos do regime dos cursos de formação a realizar no corrente ano para acesso na carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária. ** | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa regulamentar o regime dos cursos de formação, que decorreram no ano de 1999, para acesso na carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, este decreto-lei é considerado caducado.      |
| 262. | Decreto-Lei<br>45/99/M | n.º | Regulamenta a liquidação de direitos e obrigações e de outros procedimentos relativos a pessoal que cessa funções na Administração no decurso de Dezembro de 1999. **    | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa regulamentar a liquidação de direitos e obrigações e de outros procedimentos relativos a pessoal que cessa funções na Administração no decurso de Dezembro de 1999, este decreto-lei é considerado caducado.  |
| 263. | Decreto-Lei<br>47/99/M | n.º | Integra no quadro da Polícia Judiciária o pessoal provido por contrato além do quadro ou assalariamento. **  | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visou integrar no quadro da Polícia Judiciária o pessoal provido por contrato além do quadro ou assalariamento, e este processo de integração no quadro já está concluído, este decreto-lei considera-se caducado. |

|      |                        |     |  |                  |  |
|------|------------------------|-----|--|------------------|--|
| 264. | Decreto-Lei<br>69/99/M | n.º | Revoga diversas disposições relativas ao Padroado Português do Extremo Oriente. **                 | Caducidade       | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º é uma norma revogatória e o artigo 2.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que o artigo 1.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado.                        |
| 265. | Decreto-Lei<br>70/99/M | n.º | Revoga o Decreto-Lei n.º 11/92/M, de 24 Fevereiro, e a Portaria n.º 65/86/M, de 22 de Março. **    | Caducidade       | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º é uma norma revogatória e o artigo 2.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que o artigo 1.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado.                        |
| 266. | Decreto-Lei<br>76/99/M | n.º | Dá nova redacção ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio. **                       | Revogação tácita | Artigo 43.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011  |
| 267. | Decreto-Lei<br>84/99/M | n.º | Revoga o Decreto-Lei n.º 28/81/M, de 18 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 58/84/M, de 30 de Junho. ** | Caducidade       | O presente decreto-lei tem 3 artigos. Os artigos 1.º e 2.º são normas revogatórias e o artigo 3.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que os artigos 1.º e 2.º caducaram devido à concretização dos seus objectivos de revogarem diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado. |

|      |                        |     |  |                  |   |
|------|------------------------|-----|--|------------------|---|
| 268. | Decreto-Lei<br>93/99/M | n.º | Revoga o n.º 1 do artigo 59.º e o n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro. **   | Caducidade       | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º é uma norma revogatória e o artigo 2.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que o artigo 1.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado. |
| 269. | Decreto-Lei<br>94/99/M | n.º | Revoga o Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto. **  | Caducidade       | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º é uma norma revogatória e o artigo 2.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que o artigo 1.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado. |
| 270. | Decreto-Lei<br>95/99/M | n.º | Dá nova redacção aos artigos 1.º, 12.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 17/96/M, de 1 de Abril. **  | Revogação tácita | Alínea 4) do artigo 52.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2018  |
| 271. | Decreto-Lei<br>99/99/M | n.º | Revoga, a partir de 20 de Dezembro de 1999, certos diplomas legais que definem o estatuto e o regime de actuais órgãos do Governo do Território. | Caducidade       | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º é uma norma revogatória e o artigo 2.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que o artigo 1.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado. |

|      |                         |     |   |                               |   |
|------|-------------------------|-----|---|-------------------------------|---|
|      |                         |     | **  |                               |   |
| 272. | Decreto-Lei<br>105/99/M | n.º | Altera a redacção do artigo 50.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril. **                            | Caducidade                    | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º é norma revogatória e o artigo 2.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que o artigo 1.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado.   |
| 273. | Decreto-Lei<br>107/99/M | n.º | Actualiza a Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos. — Revoga o Decreto-Lei n.º 61/98, de 28 de Dezembro. ** | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 38/2000 (revogou a disposição prevista no artigo 1.º que tinha alterado o número 1545 da Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos) e artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 1/2001 (revogou a disposição prevista no artigo 1.º que tinha alterado os números 1305, 1310, 1315, 1320, 1325, 1330, 1565 da Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 274. | Decreto-Lei<br>114/99/M | n.º | Adita ao Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril, o artigo 107.º-A. **                      | Revogação tácita <sup>▲</sup> | Artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2007 (revogou o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |

## Anexo II da Proposta de Lei

### I. Lei:

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário   | Tipo   | Fundamento  |
|--------|-------------------|---|--|---|
| 1.     | Lei n.º 23/88/M   | Incentivos pelo conhecimento das línguas portuguesa E chinesa | Revogação expressa pela presente Proposta de Lei | A presente lei tem 10 artigos e visa prever os incentivos aos trabalhadores da Administração Pública que possuam conhecimentos de português e chinês, incluindo a matéria relativa ao âmbito dos beneficiários dos incentivos, à modalidades, ao pressuposto de atribuição dos incentivos, à graduação de incentivos, entre outros. Tendo em consideração o resultado da análise confirmado pelos SAFF, verifica-se que a presente lei ainda está em vigor. Porém, uma vez que não foi elaborado o diploma complementar referido no artigo 8.º desta lei, esta lei nunca foi aplicada. Do ponto de vista da operação prática, nos termos da alínea 5) do artigo 2.º, alínea 6) do artigo 11.º, alínea 4) do artigo 12.º e alínea 2) do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública), os |

|  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  | <p>SAFP têm como atribuições estudar, coordenar e desenvolver as políticas de formação e desenvolvimento dos trabalhadores dos serviços públicos, planejar e identificar as necessidades de formação dos trabalhadores dos serviços públicos, promover uma cultura de aprendizagem contínua e formação permanente por parte dos trabalhadores dos serviços públicos através de meios e formas diversificados, e promover a generalização na aplicação das línguas oficiais na Administração Pública da RAEM. Assim, os SAFP podem, de acordo com as suas atribuições, realizar permanentemente cursos de formação das línguas chinesa e portuguesa com vista a promover a utilização destas duas línguas na Administração Pública, daí que podemos concluir que a matéria regulada na presente lei já não tem valor de existência, pelo que é necessário revogar expressamente esta lei.</p> |
|--|--|--|--|--|

## II. Decretos-leis:

| Número | Número do diploma          | Designação ou sumário <sup>6</sup>                         | Tipo   | Fundamento  |
|--------|----------------------------|--|--|---|
| 2.     | Decreto-Lei n.º<br>25/88/M | Cria uma taxa pela utilização do aterro do Seac Pai Van.** | Revogação expressa pela presente Proposta de Lei | O presente decreto-lei tem 2 artigos e visa prever que as empresas que utilizem as áreas do aterro de Seac Pai Van ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa e o valor desta taxa. Tendo em consideração o resultado da análise confirmado pela DSPA, verifica-se que as áreas do aterro de Seac Pai Van já deixaram de funcionar há muitos anos por razões de saturação, e que uma grande parte do terreno destas áreas de aterro já foi aproveitada para outras finalidades. Como também não se espera que estas áreas de aterro, no futuro, venham a ser utilizadas, a matéria regulada no presente decreto-lei já não tem valor de existência, havendo necessidade de revogar expressamente este decreto-lei. |
| 3.     | Decreto-Lei n.º<br>58/89/M | Cria o programa de Formação de Professores                 | Revogação expressa pela                          | O presente decreto-lei tem 14 artigos e visa criar o programa de Formação de Professores de Português   |

<sup>6</sup> Nesta tabela, os diplomas assinalados com "\*\*\*" não têm uma designação formal, por isso o que se indica é o sumário do diploma referido na página electrónica da Imprensa Oficial.

|  |  |   |                          |  |
|--|--|---|--------------------------|--|
|  |  | de Português como Língua Estrangeira.** | presente Proposta de Lei | <p>correspondente aos professores provisórios do ensino primário luso-chinês, regulamentando as matérias relativas aos objectivos e estrutura do programa, às candidaturas necessárias para a participação neste programa, aos direitos e deveres dos participantes, ao regime para a frequência do curso, bem como às remunerações. Tendo em consideração o resultado da análise confirmado pela DSEJ o qual indica que, uma vez que o Decreto-Lei n.º 57/90/M já prevê o novo regulamento do Programa de Formação de Professores de Português como Língua Estrangeira, o n.º 2 do artigo 1.º e os artigos 2.º a 14.º do presente decreto-lei foram revogados, restando apenas o n.º 1 do artigo 1.º relacionado com a “criação do programa” que ainda está em vigor. Porém, do ponto de vista da operação prática, uma vez que os artigos 4.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 41/97/M (Estabelece o regime jurídico da formação dos educadores de infância e professores dos ensinos primário e secundário, definindo o respectivo sistema de coordenação, administração e apoio) prevêem que, actualmente a formação do pessoal docente cabe às instituições de ensino superior e o artigo 5.º da Lei n.º 12/2010 (Regime das carreiras dos docentes e</p> |
|--|--|---|--------------------------|--|

|    |                         |  |  |   |
|----|-------------------------|--|--|---|
|    |                         |  |  | <p>auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior) prevê que os indivíduos que pretendem exercer a carreira de docentes em escolas primárias oficiais têm de estar habilitados com licenciatura. A par disso, o artigo 10.º da Lei 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior) prevê que os indivíduos que pretendem exercer a carreira de docentes em escolas primárias particulares têm de estar habilitados com bacharelato, habilitação equivalente ou superior, ou seja, a matéria regulada neste decreto-lei já não tem valor de existência, há necessidade de revogar expressamente este decreto-lei.</p> |
| 4. | Decreto-Lei n.º 14/90/M | Extingue a Escola do Magistério Primário. — Revogações. ** | Revogação expressa pela presente Proposta de Lei | <p>Este decreto-lei tem 4 artigos, prevendo que seja extinta a Escola do Magistério Primário de Macau, que a então Direcção dos Serviços de Educação passe a ser titular dos direitos e obrigações de que seja titular esta Escola, e que seja revogada a legislação existente relativa à Escola do Magistério Primário de Macau, sem prejuízo da certificação de habilitações referente aos cursos ministrados nesta Escola. Os artigos 1.º a 3.º deste decreto-lei caducaram devido à conclusão da</p>  |

|  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|---|
|  |  |  |  | <p>estipulada extinção da Escola do Magistério Primário de Macau e dos lugares de director e subdirector da Escola, da estipulada afectação do pessoal docente e não docente da Escola do Magistério Primário de Macau, e da estipulada passagem dos direitos e obrigações de que seja titular a Escola do Magistério Primário de Macau à Direcção dos Serviços de Educação, enquanto a disposição revogatória na segunda parte do artigo 4.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma. Quanto à disposição na primeira parte do artigo 4.º sobre a certificação de habilitações, na verdade, a DSEJ tem competência para passar certidões de habilitações de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 11/86/M. Além disso, conforme parecer da DSEJ, nos termos da alínea l) do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M (Define a actual estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude), compete à DSEJ coordenar e inspeccionar o exercício do ensino em estabelecimentos de educação, bem como a actividade global dos organismos dependentes da DSEJ. Além disso, nos termos do artigo 67.º do Código do</p> |
|--|--|--|--|---|

|    |                         |   |  |   |
|----|-------------------------|---|--|---|
|    |                         |   |  | <p>Procedimento Administrativo sobre o princípio da administração aberta, a DSEJ pode também proceder à certificação de habilitações aos estudantes que frequentaram cursos ministrados na Escola do Magistério Primário de Macau. Por isso, a disposição na primeira parte do artigo 4.º deste decreto-lei sobre a certificação de habilitações já não tem valor de existir, pelo que é revogada expressamente.</p>  |
| 5. | Decreto-Lei n.º 54/90/M | Altera o Regulamento do Ensino Luso-Chinês. — Revoga diversos artigos do Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho.** | Revogação expressa pela presente Proposta de Lei | <p>Artigo 4.º, n.ºs 4 e 6 do artigo 5.º, n.ºs 3 e 5 do artigo 7.º, n.ºs 1, 3, 5 e 7 do artigo 8.º, n.ºs 1, 4, 7 e 8 do artigo 9.º, artigo 35.º e alínea e) do artigo 53.º da Lei n.º 11/91/M, conjugados com os Decretos-Leis n.ºs 38/94/M, 39/94/M e 46/97/M (revogaram os artigos 1.º a 19.º). Nos termos dos artigos 20.º e 21.º do presente decreto-lei, até à data de publicação do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do presente decreto-lei, mantêm-se em vigor o disposto no Despacho n.º 38/SAEC/87, o plano de estudos do ensino primário constante dos artigos 11.º e 12.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M (com excepção da disciplina de língua portuguesa) e os planos de estudo do ensino</p> |

|  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|---|
|  |  |  |  | <p>secundário-geral e complementar aprovados pelos Despachos n.º 37/SAEC/87, 23/SAESAS/88 e 9/SAESAS/89. Embora o despacho referido no n.º 1 do artigo 8.º do presente decreto-lei nunca tenha sido publicado, foram publicados os novos planos de estudo do ensino primário, secundário-geral e complementar ao abrigo dos n.ºs 1 a 3 do artigo 35.º e da alínea e) do artigo 53.º da Lei n.º 11/91/M, conjugados com os Decretos-Leis n.º 38/94/M, 39/94/M e 46/97/M, os quais revogam tacitamente o artigo 8.º do presente decreto-lei, pelo que os artigos 20.º e 21.º do presente decreto-lei deixaram de estar vigor. Nos termos do artigo 22.º do presente decreto-lei, até à publicação dos despachos referidos nos artigos 13.º e 15.º, as disposições relativas à avaliação do ensino luso-chinês constante do Despacho n.º 22/SAESAS/88 mantêm-se ainda em vigor. Embora os despachos referidos nos artigos 13.º e 15.º do presente decreto-lei nunca tenham sido publicados, o n.º 6 do artigo 5.º, n.º 5 do artigo 7.º, n.º 3 do artigo 8.º, n.º 4 do artigo 9.º, n.ºs 1 e 3.º do artigo 35.º da Lei n.º 11/91/M, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/94/M e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/97/M</p> |
|--|--|--|--|---|

|  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|---|
|  |  |  |  | <p>regularam a matéria sobre a avaliação do ensino não superior, revogando, assim, tacitamente os artigos 13.º e 15.º do presente decreto-lei, pelo que o artigo 22.º do presente decreto-lei deixou de estar em vigor. Nos termos do artigo 23.º do presente decreto-lei, até à publicação dos novos modelos elaborados de acordo com o estipulado no presente decreto-lei mantêm-se em vigor os modelos de impressos e diplomas aprovados pelo Despacho n.º 28/86/ECT. Uma vez que o Despacho n.º 17/SAAEJ/93 publicou o modelo dos certificados dos cursos e diplomas do ensino primário, do ensino secundário-geral, do ensino secundário complementar, todos do ensino luso-chinês, e do curso de língua portuguesa, a parte da norma relativa aos modelos de diplomas do Despacho n.º 28/86/ECT foi revogada tacitamente pelo Despacho n.º 17/SAAEJ/93, pelo que a parte da norma relativa à manutenção em vigor dos modelos de diplomas aprovados pelo Despacho n.º 28/86/ECT prevista no artigo 23.º do presente decreto-lei já deixou de estar em vigor. Quanto à parte relativa aos modelos de impressos previstos no Despacho n.º 28/86/ECT, embora a mesma se mantenha em vigor por não existirem actos</p> |
|--|--|--|--|---|

|  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|---|
|  |  |  |  | <p>normativos que tivessem publicado novos modelos, de acordo com as opiniões da DSEJ, do ponto de vista prático, actualmente cabe às diferentes escolas oficiais imprimir os próprios impressos do boletim de matrícula, da ficha de presenças, do boletim de inscrição e do boletim de avaliação, ou seja, a parte relativa aos modelos de impressos do Despacho n.º 28/86/ECT já não tem razão de existir, pelo que se sugere revogar expressamente a parte que está ainda em vigor do artigo 23.º do presente decreto-lei relativa à manutenção em vigor dos modelos de impressos aprovados pelo Despacho n.º 28/86/ECT. Nos termos do artigo 28.º do presente decreto-lei, é necessário aprovar o novo regulamento do Ensino Luso-Chinês, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma. Uma vez que não foi publicado, dentro deste prazo, o respectivo regulamento, o artigo 28.º do presente decreto-lei já caducou. O artigo 29.º do presente decreto-lei é uma norma revogatória, tendo o mesmo caducado por ter concretizado o objectivo de revogação de diplomas previsto na norma. Os artigos 24.º a 27.º do presente decreto-lei que regulam a equiparação académica dos</p> |
|--|--|--|--|---|

|  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|---|
|  |  |  |  | <p>diferentes níveis do ensino luso-chinês mantêm-se ainda em vigor. No entanto, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 26/2003 (Verificação de habilitações académicas), a verificação de habilitações académicas nos níveis de ensino primário, secundário e superior para o exercício de funções públicas ou actividade profissional condicionada por intervenção de entidade pública ou para o prosseguimento de estudos é da competência do respectivo júri do concurso, dos serviços ou entidades públicas interessadas ou que propõem o provimento e dos serviços ou entidades públicas que intervêm na actividade profissional condicionada, bem como, para efeitos de prosseguimento de estudos, da competência da instituição na qual o interessado pretende ingressar. Por outras palavras, cabe às entidades acima referidas aferir a autenticidade das habilitações académicas e verificar se a pessoa possui o nível de ensino adequado ao exercício de determinada função pública ou actividade profissional condicionada por intervenção de entidade pública ou para o prosseguimento de estudos. De facto, no âmbito de empregos privados e de prosseguimento de estudos no exterior, as</p> |
|--|--|--|--|---|

|    |                         |   |  |  |
|----|-------------------------|---|--|--|
|    |                         |   |  | <p>instituições privadas irão avaliar, por sua iniciativa, se as habilitações académicas dos candidatos adequam à área funcional a que pertence o respectivo cargo. Simultaneamente, as instituições académicas irão também avaliar, por si próprias, se as habilitações académicas dos candidatos adequam às necessidades da fase de ensino ou da disciplina profissional. Pelo exposto, a matéria prevista nos artigos 24.º a 27.º do presente decreto-lei já não tem razão de existir, devendo estes artigos ser revogados expressamente.</p>   |
| 6. | Decreto-Lei n.º 57/90/M | Aprova o novo regulamento do Programa de Formação de Professores de Português como Língua Estrangeira, 1ª fase.** | Revogação expressa pela presente Proposta de Lei | <p>O presente decreto-lei tem 15 artigos e visa prever o Programa de Formação de Professores de Português como Língua Estrangeira, com categoria correspondente a professor provisório do ensino primário luso-chinês, incluindo as matérias relativas aos objectivos e às estruturas do Programa, à candidatura necessária para a sua participação, aos direitos e deveres dos interessados, ao regime para a frequência do curso, às remunerações, entre outros. Tendo em conta o resultado da análise confirmado pela DSEJ, apesar do presente decreto-lei se manter em vigor, verifica-se que, na prática, os artigos 4.º a 7.º do</p> |

|    |                 |                          |           |  |
|----|-----------------|--------------------------|-----------|--|
|    |                 |                          |           | Decreto-Lei n.º 41/97/M (Estabelece o regime jurídico da formação dos educadores de infância e professores dos ensinos primário e secundário, definindo o respectivo sistema de coordenação, administração e apoio) prevêem que a formação de docentes cabe presentemente às instituições de ensino superior, e o artigo 5.º da Lei n.º 12/2010 (Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior) prevê que os indivíduos que pretendem exercer funções de docentes no ensino primário das escolas oficiais têm de estar habilitados com licenciatura, e o artigo 10.º da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior) prevê que os indivíduos que pretendem exercer funções de docentes do ensino primário das escolas particulares têm de estar habilitados com bacharelato, habilitação equivalente ou superior, ou seja, os assuntos regulados por este decreto-lei já deixaram de ter valor de existência, há necessidade de revogar expressamente este decreto-lei. |
| 7. | Decreto-Lei n.º | Aprova o Regulamento das | Revogação | O presente decreto-lei tem 2 artigos e 1 anexo e visa  |

|  |         |                         |  |   |
|--|---------|-------------------------|--|---|
|  | 27/91/M | Aeronaves Ultraleves.** | expressa pela presente Proposta de Lei | <p>regulamentar todas as condições de exercício e prática de navegação aérea em aeronaves ultraleves. Tendo em conta as opiniões da AACM, verificamos que embora o presente decreto-lei ainda esteja em vigor, nunca foi aplicado na prática. Do ponto de vista prático, desde que o Aeroporto Internacional de Macau entrou formalmente em funcionamento em 1995, o tráfego aéreo de Macau tem vindo a tornar-se cada vez mais frequente e o ambiente aéreo não tem condições para realizar as actividades de voo das aeronaves ultraleves. Nos termos do ponto 2 da Parte I, relativo à definição e classificação das aeronaves, do Regulamento de Navegação Aérea de Macau, aprovado pela Ordem Executiva n.º 64/2019, as aeronaves ultraleves reguladas no presente decreto-lei são objecto de regulamentação por aquele Regulamento, classificando-as como planadores, e nos termos da alínea i) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/94/M e da alínea d) do artigo 6.º da Portaria n.º 233/95/M, alterada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 295/2010, após a obtenção da autorização por escrito da AACM, pode ser realizada a actividade de voo de planadores dentro da zona de controlo de tráfego aéreo</p> |
|--|---------|-------------------------|--|---|

|    |                         |  |  |   |
|----|-------------------------|--|--|---|
|    |                         |  |  | de Macau. Todavia, a AACM, por entender que o ambiente aéreo de Macau não preenche as condições para a realização da actividade de voo de planadores (aeronaves ultraleves) e para garantir que as outras aeronaves agora existentes podem ser operadas com segurança, bem como, para evitar prejuízos à segurança aérea, vai recusar a emissão da autorização quanto aos requerimentos para a utilização de planadores (aeronaves ultraleves). Uma vez que a matéria regulada pelo presente decreto-lei já está desactualizada, há necessidade de revogar expressamente o mesmo. |
| 8. | Decreto-Lei n.º 40/92/M | Estabelece os princípios reguladores do Curso de Língua e Administração Chinesa (CLAC). — Revoga o Decreto-Lei n.º 31/90/M, de 2 de Julho.** | Revogação expressa pela presente Proposta de Lei | O presente decreto-lei tem 15 artigos e visa prever o Curso de Língua e Administração Chinesa realizado com vista à concretização da formação de quadros locais integrado na política de generalização do bilinguismo na Administração Pública, incluindo a matéria relativa aos objectivos, estrutura e coordenação deste Curso, ao recrutamento e selecção, definição, direitos e deveres dos participantes, entre outros. Tendo em conta o resultado da análise confirmado pelos SAFP, a última edição do Curso  |

|  |  |  |   |
|--|--|--|---|
|  |  |  | <p>realizado nos termos do presente decreto-lei já foi concluída no ano de 1998. Assim, embora o presente decreto-lei esteja ainda em vigor, este já deixou de ser aplicado na prática. Uma vez que o Governo da RAEM pode também, ao abrigo das disposições de outros actos normativos vigentes (como por exemplo, nos termos da alínea 5) do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública), compete aos SAFP estudar, coordenar e desenvolver as políticas de formação e desenvolvimento dos trabalhadores dos serviços públicos; nos termos da alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M (Define a actual estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude), compete à DSEJ conceber, organizar e coordenar acções de educação permanente e de desenvolvimento das competências linguísticas da população adulta; nos termos da alínea 6) do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), compete à DSAJ dinamizar e desenvolver acções de promoção e</p> |
|--|--|--|---|

|    |                         |   |  |   |
|----|-------------------------|---|--|---|
|    |                         |   |  | divulgação do direito da RAEM) e consoante a necessidade concreta, continuar a fornecer aos trabalhadores da função pública e ao público diferentes tipos de formação em línguas chinesa e portuguesa, bem como formação relativa ao reforço do conhecimento da estrutura política do Estado e das linhas de acções da política do Estado, o Curso regulado pelo presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência, havendo necessidade de revogar expressamente este decreto-lei.  |
| 9. | Decreto-Lei n.º 78/92/M | Estabelece novos princípios reguladores do Programa de Estudos em Portugal (PEP). — Revoga a Portaria n.º 126/88/M, de 8 de Agosto.** | Revogação expressa pela presente Proposta de Lei | O presente decreto-lei tem 15 artigos e visa prever o Programa de Estudos em Portugal realizado com vista à concretização da política concertada de localização de quadros e de generalização do bilinguismo, incluindo as matérias relativas aos objectivos, estrutura e coordenação de cursos, ao recrutamento, selecção, definição, direitos, deveres e sanções dos seus participantes, entre outros. Tendo em conta o resultado da análise confirmado pelos SAFP, a última edição do Curso realizado nos termos deste decreto-lei já foi concluído no ano de 1997. Assim, embora o presente decreto-lei esteja ainda em vigor, este já deixou de ser aplicado na prática. Uma vez que o Governo da RAEM |

|  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  | <p>pode também, ao abrigo das disposições de outros actos normativos vigentes (como por exemplo, nos termos da alínea 5) do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública), compete aos SAEP estudar, coordenar e desenvolver as políticas de formação e desenvolvimento dos trabalhadores dos serviços públicos; nos termos da alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M (Define a actual estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude), compete à DSEJ conceber, organizar e coordenar acções de educação permanente e de desenvolvimento das competências linguísticas da população adulta; nos termos da alínea 6) do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), compete à DSAJ dinamizar e desenvolver acções de promoção e divulgação do direito da RAEM) e consoante a necessidade concreta, continuar a fornecer aos trabalhadores da função pública e ao público diferentes tipos de formação em línguas chinesa e portuguesa, bem como formação relativa ao reforço do</p> |
|--|--|--|--|--|

|     |                         |  |  |  |
|-----|-------------------------|--|--|--|
|     |                         |  |  | conhecimento do sistema administrativo da RAEM, o Curso regulado pelo presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência, havendo necessidade de revogar expressamente este decreto-lei.  |
| 10. | Decreto-Lei n.º 49/99/M | Extingue o Liceu de Macau — Revogações. ** | Revogação expressa pela presente Proposta de Lei | Este decreto-lei tem 5 artigos, prevendo a extinção do Liceu de Macau, a distribuição dos seus bens patrimoniais, a extinção de lugares de director e subdirector, o processamento de certificação, entre outros assuntos. Os artigos 1.º a 3.º deste decreto-lei caducaram devido à conclusão da estipulada extinção do Liceu de Macau, da estipulada distribuição dos seus bens patrimoniais e da estipulada extinção de lugares de director e subdirector, enquanto a disposição revogatória no artigo 5.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma. Quanto à disposição no artigo 4.º sobre a certificação, na verdade, a DSEJ tem competência para passar certidões de habilitações de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 11/86/M. Além disso, conforme parecer da DSEJ, nos termos da alínea l) do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M (Define a actual estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude), compete à DSEJ coordenar e inspeccionar o exercício do ensino em |

|  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  | <p>estabelecimentos de educação, bem como a actividade global dos organismos dependentes da DSEJ. Além disso, nos termos do artigo 67.º do Código do Procedimento Administrativo sobre o princípio da administração aberta, a DSEJ pode também proceder à certificação de habilitações aos estudantes que frequentaram cursos ministrados no Liceu de Macau. Por isso, a disposição no artigo 4.º deste decreto-lei sobre a certificação já não tem valor de existir, pelo que é revogada expressamente.</p> |
|--|--|--|--|--|